



UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA – UNISANTA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM
DIREITO DA SAÚDE: DIMENSÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS

TÉRCIO NEVES ALMEIDA

A PROTEÇÃO DA SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

À LUZ DA LEI 13.431/2017

(LEI DA ESCUTA PROTEGIDA)

SANTOS

2023

TÉRCIO NEVES ALMEIDA

Dissertação apresentada à Universidade Santa Cecília como parte dos requisitos para obtenção de título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito da Saúde sob orientação da Professora Doutora Renata Salgado Leme.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Renata Salgado Leme (orientadora, Universidade Santa Cecília)

Professor Doutor Renato Mehanna Khamis (convidado, Universidade Santa Cecília)

Professor Doutor Luciano Pereira de Souza (convidado, Universidade Santa Cecília)

Professora Doutora Denyse Guedes (convidada, Universidade Aveiro/Portugal)

Data da Defesa: 10 de abril de 2023

Resultado: Aprovado

SANTOS

2023

AUTORIZAÇÃO DE REPRODUÇÃO

Autorizo a reprodução parcial ou total deste trabalho, por qualquer que seja o processo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos.

FICHA CATALOGRÁFICA

346.0135 ALMEIDA, Tércio Neves

A451p A PROTEÇÃO DA SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DA LEI 13.431/2017 (LEI DA ESCUTA PROTEGIDA)

Conclusão: 2023.

74 folhas

Orientadora: LEME, Renata Salgado.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Santa Cecília,

Programa de pós-graduação em direito da saúde: Dimensões individuais e coletivas, Santos/SP, 2023.

1. Crianças e Adolescentes; 2. Garantias Fundamentais; 3. Proteção Integral; 4. Prevenção; 5. Violência; 6. Abuso. I LEME, Renata Salgado, Orientadora. II A PROTEÇÃO DA SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DA LEI 13.431/2017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a DEUS.

Sem Ele nada seria possível.

Ao meu estimado tio, o médico Doutor Nilton Marques Almeida, quem primeiro trouxe este farol e me estimulou a estudar Direito.

Ao saudoso Doutor Alvino Augusto de Sá, por ter despertado em mim paixão pela interdisciplinaridade do Direito com a Psicologia e levar para esse campo de interesse, temática desse trabalho. Estendo minha gratidão à Mestra em Psicologia Maria Adelaide de Freitas Caires, brilhante profissional de Psicologia Jurídica que admiro.

Aos queridos advogados Doutor Geraldo Hernandes Domingues e Doutor Fernando Gomes de Castro, meus alicerces na vida profissional.

AGRADECIMENTOS

Especialmente à minha estimada mãe, jornalista Maria Leonor, e ao meu pai, engenheiro Jama, referências que carrego comigo, em nome dos quais estendo minha gratidão a meus avós, tios e primos, à minha família toda, por todo cuidado, carinho e apoio doado, por estarem presentes em etapas importantes da minha vida, sendo companheiros, exemplos de força e coragem, que se entregaram ao máximo para que eu tivesse acesso aos estudos, incentivo crucial ao conhecimento, e com quem partilhei minhas preocupações, descobertas e conquistas ao longo da caminhada.

Aos inúmeros professores que tive, desde a mais tenra idade, recordo com saudade dos afetos recebidos e de coração agradeço a todos vocês.

À estimada orientadora Professora Doutora Renata Salgado Leme, que foi a inspiração para que esse trabalho acadêmico fosse idealizado, sempre presente em minhas dúvidas, incansável em seu mister ao dar suporte aos apelos nas pesquisas e estruturação da dissertação. Sucessivamente, aos membros das bancas de qualificação e defesa, estimado Professor Doutor Luciano Pereira de Souza que me estimulou a fazer mestrado e o querido Professor Doutor Renato Mehanna Khamis, por sua presteza com a educação. Gratidão à todos.

Ao Professor Doutor Fernando Reverendo Vidal Akaoui e ao Professor Doutor Marcelo Lamy, essenciais na minha trajetória acadêmica, em nome dos quais agradeço a todos os Professores do Programa de Mestrado em Direito da Saúde da UNISANTA, os quais transmitiram seus conhecimentos ao longo curso, bastante didática, pensamento crítico, dedicação e ética.

Aos amigos e colegas de jornada acadêmica pela oportunidade do aprendizado e transferência de conhecimento que vou guardar para sempre.

Em especial agradeço ao Mestre em Direito da Saúde, advogado Edson Henrique de Carvalho, pela amizade, por ter dividido momentos de estudo, descontração, experiências, pessoa incrível, a quem muito devo pelo sucesso em minha carreira.

À minha companheira advogada Thaila Caroline Meneses Prette, por todo amor, carinho, paciência e apoio ofertado, sendo minha confidente particular em momentos que mais precisei, e por sempre ter me incentivando na realização desse trabalho, me acalmando e dando forças nos momentos difíceis, fazendo com que as coisas ficassem mais leves.

À Professora Silviane Duarte Gonsalves por ajudar a compreender e transcrever as expressões em inglês.

Aos prezados funcionários da UNISANTA, principalmente da Secretaria do Mestrado, Sandra Helena Aparecida de Araújo e Imaculada Scorza por todo o suporte técnico, responsáveis no labor e dedicadas na prestação de serviço do ensino de excelência.

Por fim, agradeço a todos que participaram direta ou indiretamente e estiveram comigo durante os anos do mestrado, muitas pessoas contribuíram, tanto para a minha formação acadêmica, quanto para o meu crescimento pessoal.

Grato a todos os que colaboraram com o meu aprendizado ao longo da minha trajetória estudantil.

Obrigado!

RESUMO

A Lei nº 13.431/2017, conhecida como Lei da Escuta Protegida, estabelece no Sistema de Garantia de Direitos para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (SGDCA) o Depoimento Especial e a Escuta Especializada. Esta pesquisa tem por finalidade a busca por uma melhor compreensão da Lei 13.341/2017, estabelece um marco legal, construído à partir do sistema jurídico com garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com alteração trazida à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O assunto visa também instigar a reflexão acadêmica e social com intuito de dar visibilidade acerca dos direitos e garantias fundamentais no tocante a Lei 13.341/2017 que criou mecanismos de prevenção na tentativa de intimidar e impedir qualquer ato de violência contra o menor vulnerável nos termos do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, entre outros dispositivos jurídicos, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, destacam-se também a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e outros diplomas internacionais. São medidas de cautela que visam a proteção integral do menor em razão da sua vulnerabilidade, por não dispor de uma estrutura mínima de entendimento necessária para se defender, em face dos abusos que sofre junto a conduta hostil do agressor. O presente estudo não tem a pretensão de esgotar o assunto, apenas estimular a discussão e a leitura do tema que nos remete às implicações diversas, não raras as vezes, de natureza grave, seja na saúde física ou psicossocial, com reflexos que produzem desordens emocionais na criança e adolescente, ora abusados, nos espaços frequentados, sobretudo nos ambientes familiares e também na sociedade em geral, fatos corroborados a partir da análise bibliográfica pesquisada (livros, periódicos jurídicos, etc.) e documental (leis, jurisprudências, manuais, pareceres, normas legais), nos moldes do arcabouço metodológico, constituindo deste modo, vertentes específicas do tema investigado.

Palavras-chave: criança e adolescente; garantias fundamentais; proteção integral; prevenção; violência; abuso.

ABSTRACT

The Brazilian Federal Law nº 13.431/2017, known as the Protected Listening Law, establishes the System for Guaranteeing Rights of Children and Adolescents victims or witnesses of violence (SGRCA) the Special Testimony and the Specialized Interview. This research aims to search for a better understanding of Law 13.341/2017, establishes a legal framework, built from the legal system guaranteeing the rights of children and adolescents who are victims or witnesses of violence, as amended by Law 8069, of July 13, 1990 (Child and Adolescent Statute). The subject also aims to instigate academic and social reflection in order to give visibility to fundamental rights and guarantees regarding Law 13.341/2017, which created prevention mechanisms in an attempt to intimidate and prevent any act of violence against vulnerable minors under the terms of the article 227 of the Federal Constitution of 1988, among other legal provisions, of the Convention on the Rights of the Child and its additional protocols, Resolution nº 20/2005 of the Economic and Social Council of the United Nations and other international diplomas are also noteworthy. These are precautionary measures that aim at the full protection of the minor due to his vulnerability, for not having a minimum structure of understanding necessary to defend himself, in the face of the abuses he suffers with the hostile conduct of the aggressor. The present study does not intend to exhaust the subject, it only stimulates the discussion and reading of the theme, which leads us to the diverse implications, not infrequently, of a serious nature, whether in physical or psychosocial health, with reflexes that produce emotional disorders. in children and adolescents, sometimes abused, in frequented spaces, especially in family environments and also in society in general, facts corroborated from the researched bibliographic analysis (books, legal periodicals, etc) and documents (laws, jurisprudence, manuals, opinions, legal norms), along the lines of the methodological framework, thus constituting specific aspects of the investigated topic.

Keywords: child and adolescent; fundamental guarantees; full protection; prevention; violence; abuse.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP - Alienação Parental
APAF - Assembleia de Políticas da Administração e das Finanças
CID - Código Internacional de Doenças
CF - Constituição Federal da República Federativa do Brasil
CNBB - Criança da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CFP - Conselho Federal de Psicologia
CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CP - Código Penal
CPC - Código de Processo Civil Brasileiro
CPP - Código de Processo Penal
CRESS - Conselho Regional de Serviço Social
CRP - Conselho Regional de Psicologia
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
ECOSOC - Conselho Económico e Social das Nações Unidas
EEUSP – Escola de Enfermagem da USP
EUA – Estados Unidos da América
MP - Ministério Público
ONU - Organização das Nações Unidas
SAP – Síndrome da Alienação Parental
SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SGDCA - Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente
STJ - Superior Tribunal de Justiça
SUS - Sistema Único de Saúde
TEPT - Transtorno de Estresse Pós-Traumático
TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
USP - Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO | 12 |
| 1. PROTEÇÃO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 16 |
| 1.1. Convenções Internacionais..... | 16 |
| 1.2. Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90..... | 21 |
| 2. FORMAS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA | 26 |
| 2.1. Violência psicológica e suas particularidades..... | 26 |
| 2.2. Espécies..... | 31 |
| 2.2.1. Bullying e intimidação sistemática..... | 31 |
| 2.2.2. Violência institucional..... | 37 |
| 2.2.3. Alienação Parental..... | 40 |
| 2.2.3.1. Conceito..... | 40 |
| 2.2.3.2. Formas..... | 40 |
| 2.3. Da variação contemporânea nas relações familiares..... | 41 |
| 2.4. Legislação cogente - Lei 12.318/2010..... | 42 |
| 2.5. As consequências psicológicas da alienação parental..... | 42 |
| 2.6. Os desafios no enfrentamento da violência psicológica..... | 45 |
| 2.7. A necessidade e os cuidados da abordagem interdisciplinar..... | 46 |
| 3. LEI 13.431/2017 - DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA | 49 |
| 3.1. Conceito, caracteres e procedimentos..... | 53 |
| 3.2. Lei nova desconsidera o marco legal..... | 54 |
| 3.3. Prevenção contra revitimização: protocolos..... | 55 |
| 3.4. Capacitação de técnicos: psicólogos e assistentes sociais..... | 58 |
| CONCLUSÃO | 62 |
| REFERÊNCIAS | 67 |

INTRODUÇÃO

A Lei 13.431/2017, em seu artigo 1º, normatiza e organiza uma nova sistemática, que estabelece mecanismos e princípios de integração das políticas de atendimento e propõe a criação de Centros de Atendimento Integrados para crianças e adolescentes, constituindo um marco legal importante no tocante ao amparo à criança e ao adolescente, vítima ou testemunha de violência social. Visa coibir abusos, em atenção ao que preceituam os artigos 226 e 227 da Constituição Federal.

O artigo 7º desta lei trata da escuta especializada e limita o relato de infanto-juvenis ao estritamente indispensável, de modo a se evitar a exposição desnecessária dos vulneráveis. Já o artigo 8º aborda o depoimento especial que é procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

A lei estabelece ainda um sistema de garantia de direitos para se evitar a revitimização de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violências, dentre elas, a violência sexual.

A nova métrica legislativa, inserida pela Lei 13.431/2017, junta-se às normas em curso, criando estruturas mais eficazes para atuação do Poder Público, nas várias esferas de governo e setores da administração, com a expectativa de assegurar, sobretudo, um atendimento mais rápido, qualificado, humanizado e sistematizado para as crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência.

Essa inovação alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), que regulamenta a forma pela qual as crianças e adolescentes em situação de violência devem ser ouvidas: a escuta especializada e o depoimento especial.

Portanto, o SGDCA tem a finalidade de promover, defender e controlar a efetivação integral de todos os direitos da criança e do adolescente (direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos).

O objetivo da pesquisa é a abordagem acadêmica desse sistema, para que possam orientar ações capazes de fortalecer o instituto proteção integral desses grupos vulneráveis quando expostos a violência física e emocional, que possam abalar suas integridades ao serem vítimas ou testemunhas no ambiente social em que vivem.

A lei institui em âmbito nacional o SGDCA, que se refere ao acolhimento de vítimas e testemunhas de violência.

Exemplifica as atribuições das diversas políticas públicas que compõem a Rede de Proteção de Crianças e Adolescentes nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e Adolescente, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais.

Crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, são protegidos por um sistema de garantias de direitos nos inquéritos e em processos, conforme dispõe a Lei 13.431/17, importante reflexo do princípio da proteção integral corroborado nas jurisprudências do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A referida lei regula o procedimento da tomada de depoimento, define o papel do operador do direito e as responsabilidades na produção das provas, que devem priorizar os cuidados com a violência psicológica que visa proteger o menor.

Esta nova sistemática passa a nortear os processos que afetam a infância, permitindo sair da condição binária de autor e réu, com o reconhecimento de que, independentemente dos direitos da ampla defesa e do devido processo legal, há o interesse pela supremacia do princípio do melhor interesse da criança, instituto que não pode ser desprezado a cada decisão e a cada passo do processo, pois a vida da criança ou do adolescente não pode ser abalada.

Note-se que tal reconfiguração influencia diretamente os processos, mormente, nas medidas adotadas para produção de provas, depoimentos, impondo uma atuação híbrida do defensor, pois sobre si recaem responsabilidades acerca de eventuais danos que ocorram no que concerne à violência psicológica que possa ocorrer contra crianças no curso do processo.

Outro aspecto a ser contemplado nos debates sobre o tema, e que se discutirá, é a previsão constante do artigo 5º, VII, da Lei 13.431/17, qual seja, o direito fundamental de “receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo”.

Nota-se que o escopo da assistência jurídica prestada é garantir o direito de participação e resguardar os abusos, em consonância inclusive com a sua função.

Um dos desafios em lidar com condutas delituosas contra crianças e adolescentes reside no fato de que as vítimas podem sofrer manipulações por parte de interessados em formular fantasias para prejudicar terceiros. Situações em que estariam sendo induzidas a alterar a verdade e prestar declarações falsas.

Esses aspectos revelam que tais depoimentos são muito particulares, exigindo extremo cuidado na sua coleta, avaliação e interpretação.

Dessa forma, faz-se necessária a assistência de profissionais altamente capacitados e qualificados, que tenham consciência de imparcialidade diante de vítimas e acusados, sujeitos protegidos nos autos por garantias constitucionais e legais.

Este trabalho tem como objetivo demonstrar que a reorganização da sistemática processual, com base nesta lei objeto da pesquisa, e os problemas a serem enfrentados, como a colisão de direitos fundamentais (proteção integral da criança e adolescente e o princípio da ampla defesa), em que se recorre às ciências médicas forenses e, ao conciliar a abordagem psicológica com a jurídica (interdisciplinaridade), traça linha conceitual mais fidedigna na busca de evidências importantes em um processo judicial.

Ademais, a lei em análise confere protagonismo aos agentes de saúde, ao colocá-los na linha de frente procedimental. Entretanto, a atuação dos médicos, psicólogos e assistentes sociais na escuta especializada perpassa por princípios éticos fundamentais das profissões que impõem responsabilidades.

Logo, assumir que a criança e o adolescente são sujeitos de direito em situação peculiar de desenvolvimento, é reconhecer a liberdade como valor central e tomar a emancipação e a autonomia como direitos humanos norteadores da práxis.

Portanto, essa lei dispõe sobre o sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, visando a integração das políticas de atendimento, isto é, assistência e proteção qualificada.

Estudos mais aprofundados sobre violência contra crianças e adolescentes são necessários para o seu melhor entendimento, para a proposição de estratégias de prevenção, e para o oferecimento de atendimentos mais efetivos.

Nessa perspectiva, a rede de proteção deve estar preparada para dar suporte às vítimas, evitando danos secundários. Tais prejuízos podem ocorrer pela forma de escolha terapêutica ou de intervenção, quando existem conflitos entre o sistema legal, as necessidades psicológicas de proteção das vítimas e os estigmas sociais.

Para se evitar os danos secundários, os serviços devem trabalhar de forma horizontal e com o objetivo de estabelecer o resgate dos direitos e a proteção das crianças e dos adolescentes.

Com o propósito de garantir o sistema de proteção integral, o dispositivo legal define dois tipos de escuta: escuta especializada e depoimento especial (Brasil, 2017).

O alicerce da doutrina da proteção integral é o modelo democrático, cujas entidades familiar, social e estatal – em conjunto – têm como incumbência garantir os direitos fundamentais a todas as crianças e adolescentes, sem distinção (SARLET, 2009, p.121).

A partir de tal normativa, o operador do Direito, enquanto profissional inserido na divisão técnica e social do trabalho, e indispensável para o exercício da Justiça, conforme previsto no artigo 133 da Constituição Federal (CF), passa a ser desafiado a atuar diante das expressões de forte impacto na produção de provas, enquanto técnicas inseridas em um sistema de Rede de Proteção da Criança e do Adolescente.

Estabelece que a ampla defesa seja exercida dentro de um contexto de procedimento limitado de relatos, restringindo a oitiva da vítima ao que o magistrado entender ser suficiente ao cumprimento da sua finalidade, entendida aqui como produção probatória conforme o § 2º do artigo 14 da Lei 13.431/2017.

A prática é orientada pela teoria, com clareza de finalidade, ao ponto de pôr em xeque o exercício da ampla defesa e do contraditório do réu, quando seu interesse for de encontro aos de uma criança ou um adolescente como sujeito de direitos, cuja dignidade deve ser respeitada durante as intervenções que interferem sobre seu processo de vida. Prioriza-se a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Essa pesquisa é exploratória, baseada em fontes bibliográficas (doutrina, artigos científicos, documentos e jurisprudência) e desenvolve-se a partir de um raciocínio dedutivo – se debruça na análise da violência psicológica (bullying, alienação parental e violência institucional) praticada contra crianças e adolescentes.

No início, a pesquisa discorre sobre o regramento internacional e brasileiro que dá ensejo ao regramento moderno.

No discorrer da pesquisa, diferentes formas de violência psicológica são descritas, inclusive a violência institucional, que possa vir a ser praticada pelo aparato do processo, mediante a intervenção estatal, inclusive no que tange aos órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

Esses aspectos certificam a relevância da interdisciplinaridade no enfrentamento da questão para assegurar a efetividade dos direitos inerentes ao sistema de proteção de crianças e adolescentes, desde as disposições jurídicas que advêm de tratados entabulados em organizações internacionais até os preceitos constitucionais e a legislação infraconstitucional.

Com isso, o encontro prático das ciências do Direito que é finalista e a Psicologia, causalista estão entre os grandes desafios para o enfrentamento da violência psicológica contra crianças e adolescentes.

CAPÍTULO 1

PROTEÇÃO À SAÚDE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

1.1. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

O compromisso do Brasil com a Doutrina da Proteção Integral se ampara em princípios instituídos a partir de convenções assumidas em organismos internacionais, cuja base regulatória advém da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959.

Proclamada no dia 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em 1990, a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança estatui em seu artigo 19, 1¹:

1. [...] proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Portanto, tem-se que a violência psicológica atinge crianças e adolescentes e recebe atenção internacional com crescente conscientização e sensibilização de profissionais e do público em geral. É um fenômeno que se alastra pelo mundo nas inúmeras diferenças culturais, sociais, ideológicas ou geográficas.

A maior particularidade da Convenção reside em que, ao lado dos direitos de liberdade, reconhece os direitos de proteção. O foco na tensão entre direitos de liberdade e de proteção remete ao aspecto de que os direitos civis são aqueles necessários para garantir a liberdade individual e abarcam liberdades de: opinião (art. 12), expressão (art. 13); consciência e religião (art. 14), associação (art. 15), reunião pacífica e direito ao respeito à vida privada. São também conhecidos como direitos que asseguram a proteção dos indivíduos diante de abusos que o Estado possa cometer. São direitos que alcançam inclusive a capacidade jurídica da criança que, por sua vez, implica responsabilidade.

Uma das incongruências internas da Convenção da ONU de 1989 é a coexistência entre os direitos de proteção e os de liberdade. Se os direitos de

¹ <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

liberdade e participação são reconhecidos à criança devido à sua identidade com o “homem”, os direitos de proteção são devidos em razão da especificidade de ser criança.

Em relação às declarações internacionais anteriores, no longo percurso histórico das instituições sociais, destaca-se que a Convenção de 1989 inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos. Ou seja, pela primeira vez, outorgaram a crianças e adolescentes direitos de liberdade até então reservados aos adultos.

A Convenção, ao conferir um estatuto jurídico à criança, abre-lhe a possibilidade de pleitear sem ser representada por seu tutor legal, significando o seu egresso da tutela para ser um sujeito de direitos. Por consequência, cairia por terra a razão de conferir-lhe proteção especial. Pressupõe que a proclamação dos direitos de liberdade para a criança poderia constituir um obstáculo à consideração de sua vulnerabilidade, fragilidade e irresponsabilidade e, assim, ameaçaria o direito da criança ser diferente dos adultos.

De tal sorte que, diante do exercício de plena liberdade, a proteção deixa de ser um direito primeiro da criança, sobretudo nas questões relativas à autoridade parental, às implicações da recomendação da oitiva das crianças nos assuntos de seu interesse e à possibilidade de a criança recorrer à justiça, ou constituir advogado para defender seus interesses em litígios.

Questões instigantes emergem dessas situações: crianças e adolescentes deveriam suportar o ônus de serem envolvidos no processo de separação encetado pelos pais? O que significa autonomia da palavra dos filhos no divórcio de seus pais? Podemos realmente acreditar que eles não podem ser instrumentalizados por um parente para proferir falsas alegações?

Porém, a Convenção de 1989 reconhece, também, a especificidade da criança, adotando concepção próxima à do preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959: “a criança, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, precisa de uma proteção especial e de cuidados especiais, especialmente de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento”.

Esse estatuto é marco fundante desse reconhecimento, para que os adultos das sociedades jurídicas e acadêmicas passassem a reconhecer a dignidade de pessoa, discursos e práticas sobre a infância e as crianças contemporâneas.

A Resolução 40/34 da ONU² prevê na Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas que:

Art. 4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

A visão da infância corresponde a uma construção social, dependente ao mesmo tempo do contexto coletivo e cultural, bem como do discurso intelectual (Sirota, 2001, p.10).

Problematizar alguns aspectos desse enfoque teórico de maneira universal envolve diferenças conceituais e políticas que o termo criança recobre em línguas que dispõem de dois termos diferentes para *puer* e *filius* – como no português, criança e filho – e nas que dispõem de apenas um (inglês ou francês, por exemplo); tal qual a idade da criança da sociologia da infância diante da complexidade ao enfrentarmos a alteridade do bebê e o modo de concebê-lo como ator social nas diferentes culturas em que pode estar inserido.

Em que medida o estatuto epistemológico do conceito de infância trata de categoria descritiva ou analítica? Como integrar as relações de idade na compreensão de arranjos políticos e jurídicos nacionais e supranacionais? Apesar de reconhecer inúmeras lacunas, adota-se a perspectiva teórica de que as relações de idade (e não a infância) constituem categoria analítica útil para se compreender a produção e sustentação de desigualdades sociais.

A revisão bibliográfica permite aprender que há certa evocação e referência mútua entre os movimentos de liberação das mulheres, dos negros nos Estados Unidos da América (EUA) e das crianças.

Em oposição à corrente liberacionista, a protecionista, por razões filosóficas e políticas, contrapõe-se à premissa de que crianças sejam sujeitos dos mesmos direitos outorgados aos adultos, apoiando-se em três assertivas: as crianças não dispõem das mesmas capacidades que qualificam os adultos para usufruto de direitos; a retórica do direito não captura a verdade sobre a vida das crianças e de suas famílias e encoraja uma permissividade destrutiva que tem consequências nefastas para adultos, crianças e sociedade. Negar esses direitos não tem impacto negativo na vida das crianças.

² <http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder>

Ora, não se pode olvidar que as crianças não são do grupo a ser emancipado como outras minorias, porque essa condição não constitui um status na vida das pessoas permanentemente associado à opressão e à discriminação. Nesse sentido, é oportuna a argumentação de que os direitos fundamentais das crianças – sua educação e proteção – não teriam o melhor apoio na retórica dos direitos, mas, sim, no princípio das obrigações (ABRANCHES, ASSIS, 2011).

As crianças são completa e inevitavelmente dependentes daqueles que têm o poder sobre suas vidas, não são produzidas artificialmente, tampouco podem cessar por mudanças sociais ou políticas.

Reverte, pois, a perspectiva de análise liberal, passando do foco no receptor (no caso, a criança sujeito de direitos) para o do agente das obrigações (no caso os adultos que se relacionam com as crianças, nomeadamente pais e professores).

Da perspectiva de Onora O’Neill (1988), temos obrigações morais que podem não estar relacionadas a obrigações acionadas pelos direitos. Com respeito às crianças, adultos têm o dever de promover-lhes o bem-estar.

É papel da educação, portanto dos adultos, simultaneamente, introduzir a criança no mundo, de modo ordenado e progressivo, e protegê-la das adversidades deste, para preservar seu poder de inová-lo. A linha que separa as crianças dos adultos deveria significar que não se pode nem educar os adultos, nem tratar as crianças como adultos.

Entre outras disposições internacionais relevantes, tem-se a Convenção de Haia³ sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14/04/2000, quando se tornavam frequentes os casos de pais que, em represália ou em autodefesa, levassem seus filhos para o exterior, onde esperavam poder viver sossegadamente ao lado dos seus rebentos.

Naquele período, a maioria dos casos de subtração dos menores era cometida pelos pais, descontentes com a atribuição da guarda à mãe. Portanto, corroborado o vínculo direto ao fenômeno da Alienação Parental.

Embora o quadro hoje em dia seja outro, em que há maior incidência de mães como sujeito ativo da Alienação Parental a fugir com filhos por motivos profissionais, familiares, alegações de violência doméstica ou até por vingança para impedir o contato com o pai, pode-se dizer que a Convenção de Haia tutela com a mesma serventia nesse outro contexto.

³ Convenção de Haia - adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de outubro de 1980; ratificada através do Decreto nº 3.413/2000, de 14 de abril de 2000.

A Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC)⁴ resguarda os direitos da criança e do adolescente à livre expressão e participação - conforme sua idade e maturidade - em todos os processos judiciais ou administrativos que lhes digam respeito.

Não se descarta que embora cada vez mais afastada da produção econômica, a infância produz recursos econômicos, dinamiza os mercados de trabalho e de consumo. Ao se reconhecerem direitos específicos, surgem novas atividades e profissões no mercado de trabalho adulto que, por sua vez, geram, também, a produção de novas mercadorias e serviços, inclusive os de natureza política, acadêmica, filantrópica, comunitária ou solidária Oldman (1994, p.45) assinala esse valor econômico da infância com base no que denomina “trabalho para criança” (*childwork*), “isto é, trabalho realizado por adultos na organização e controle das atividades infantis”.

Isto é, o reconhecimento ocorre no bojo de um processo que dialogicamente recebe múltiplas interferências, mas que, ao contrário de diagnósticos apressados e reducionistas, não deve ser lido como uma mera apropriação utilitária por indivíduos e/ou grupos de categorias legitimadas para a disputa por bens, serviços e direitos.

Ao contrário, a constituição de identidades políticas que reafirmem condições de classe, gênero, raça/etnia, identidades culturais e regionais e, no caso em tela, com recorte etário, tem se realizado como processos de intenso enfrentamento ideológico para garantir a legitimação paritária.

Portanto, a infância de hoje exerce relevante utilidade econômica, da qual dependem instituições específicas, desde a miríade de escolas básicas para crianças e adolescentes, que geram empregos, renda e negócios, como também a estrutura interdisciplinar que é orientada para dar suporte à escuta especializada nos termos da Lei 13.431/2017.

Contrariamente à visão daqueles que consideram as crianças na modernidade como inúteis, elas ganharam uma nova importância na esteira da modernização [...] Seu tempo e suas atividades foram exigidos e, portanto, colonizados pelo novo método de produção e conseqüentemente elas caminharam em massa para os locais universalmente estabelecidos para o trabalho da criança moderna – a escola. (Qvortrup, 2001, p.139, apud Abranches, Assis, 2011).

Merece destaque que a Convenção da ONU de 1989 dispôs sobre a criação de um órgão de vigilância, o Comitê de Direitos da Criança das Nações Unidas, composto por experts independentes indicados pelos países que ratificaram o instrumento.

⁴ <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2039.html>

O Comitê avalia, periodicamente, a aplicação da Convenção a partir de relatórios enviados pelos países. Pelo regulamento, o Comitê, em periodicidade regular, é realizado os debates de temas específicos acerca dos direitos da criança para promover esclarecimento e atenção internacional.

A promulgação da Convenção reacendeu e atualizou essas questões que envolvem o direito à liberdade e o direito de proteção, uma vez que buscou conciliar as duas correntes que, para alguns, são antagônicas. Confronto ocorreu, em especial, na disputa entre os tipos de direitos que teriam maior peso na Convenção: os países do Leste “defendiam a primazia dos direitos econômicos e sociais, enquanto certos países ocidentais, particularmente os Estados Unidos, somente reconheciam como direitos humanos legítimos os de caráter civil e político” (Pilotti, 2000, p.43, *apud* ABRANCHES, ASSIS, 2011, p.706).

Assim, em contraposição à preponderância de direitos sociais no projeto polonês, os EUA propuseram a inclusão da maioria dos artigos relacionados a direitos civis e políticos às crianças – liberdade de expressão; liberdade de pensamento, consciência e religião; liberdade de associação e reunião e direito à privacidade – bem como participaram ativamente na formulação do artigo referente ao direito de acesso à informação.

1.2. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ECA)

Como vimos, a Convenção internacional estabelece ponto central de inflexão para o reconhecimento das crianças como parte de uma população específica com direitos a serem garantidos. Direitos estes dotados de significados específicos e universais, que se consolidam com o ECA, atuante na sua própria construção como categoria política legislativa.

O crescente movimento em defesa dos direitos das crianças e adolescentes e a CF/88 contribuíram para embasar a elaboração da Lei 8.069, aprovada em 1990, uma baliza legislativa que trouxe inovações. Pode-se afirmar, consiste em aperfeiçoamento do ramo do direito que se volta aos *infanto-juvenis* com status de autonomia, dotado de ideologia própria.

O Estatuto da Criança e Adolescente consegue ultrapassar o horizonte do assistencialismo para a afirmação de direitos; da expectativa imediatista da delinquência, para a de proteção integral.

Rompe a barreira da diferenciação entre as crianças e adolescentes que vivem ou não em situação de vulnerabilidade, para a promoção do desenvolvimento integral sem discriminação, conforme o parágrafo único do artigo 3º.

A Lei caracteriza um novo olhar sobre crianças e adolescentes que passaram décadas vistas como seres-objetos de intervenção da repressão do Estado por meio de políticas cujo foco era a proteção da sociedade ou “preservação da ordem”, políticas que aumentaram as desigualdades sociais por meio de ações direcionadas para conter os “menores infratores”, na sua grande maioria de pessoas carentes e pobres⁵.

O progresso dessa mudança de enfoque está evidente no artigo 227 da Constituição, que impulsiona o despertar de políticas públicas dirigidas nesse sentido e o surgimento de organizações sociais como o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, Pastoral da Criança da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e o Fórum dos Direitos das Crianças e Adolescente. Movimentos engajados em revelar e buscar soluções para combater as adversidades vividas por parcela significativa de crianças e adolescentes no Brasil.

Por outro lado, embora estabeleça um regime de tutela com o máximo de respeito e dedicação, o ECA se depara com dificuldades em alterar certas realidades sociais por meio de legislação, ainda que de reconhecida excelência (DIGÍACOMO, 2017).

Como o desafio de transformar em realidade o que dispõe no art. 5º: “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (Brasil, 1990).

O Estatuto, em síntese, sobretudo nos artigos 5º, 17, 18, 18-A, parágrafo único, inciso II, e 232, tem o objetivo de atender ao superior interesse da infância brasileira e protegê-la quando considerada em situação de risco em seu desenvolvimento, de acordo com o esperado para sua faixa etária e conforme os parâmetros de sua cultura.

Vai ao encontro da Doutrina da Proteção Integral, que assegura às crianças a condição de sujeitos de direitos e de prioridade absoluta.

Em seu art. 33, §4º, dispõe sobre o direito de visitas aos pais não guardiões, um bastião legislativo a enfrentar a Alienação Parental.

⁵ A Lei Federal 4.513 de 01/12/1964 criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e em âmbito estadual, as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM's). As denúncias de violações contra crianças e adolescentes atravessaram o período da Ditadura Militar e resultaram finalmente no reconhecimento dessa população como sujeito de direitos na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Sendo que, posteriormente, da evolução do conceito de “direito de visitas”, surge o “direito de convivência”, a partir do corolário de que a relação afetiva paterna ou materna não pode se resumir ao que se entende por visitas.

O artigo 70-A reforça a necessidade de promoção de campanhas educativas para a divulgação dos direitos de crianças e adolescentes, dos cuidados ao serem educados, sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, e com o emprego de instrumentos de proteção aos direitos humanos.

Destaca também a necessidade premente de integração com os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Dá ênfase à necessidade de formação continuada e capacitação de profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência.

Apoia e incentiva práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente.

E por fim, o texto legislativo adverte acerca da necessidade de inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

O ECA organiza suas ações por meio do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que prevê a ação de vários órgãos ou instituições de forma integrada. Para desenhar melhor a atuação destes órgãos ou instituições, divide em três eixos: da promoção, defesa e controle.

No tocante ao primeiro eixo, Promoção ou Atendimento, é caracterizado pelo desenvolvimento da “política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente”, separa-se em três tipos de programas, serviços e ações públicas:

I. Serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

II. Serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos;

III. Serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas.

Portanto, integra esse eixo, as políticas de saúde, assistência social, educação, direitos humanos, Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo (SINASE), serviços de acolhimento institucional, entre outros.

O eixo da defesa se refere à responsabilização do Estado, da sociedade e da família pelo não atendimento, atendimento irregular ou violação dos direitos individuais ou coletivos das crianças e dos adolescentes. Ele assegura a exigibilidade dos direitos (CURY, SILVA & GARCÍA, 2008).

Prevê ainda, a garantia do acesso à justiça deste segmento, recursos às instâncias públicas e mecanismos de proteção legal; garantia da impositividade e da exigibilidade de direitos.

Desse modo, órgãos públicos judiciais; Ministério Público, especialmente as promotorias de justiça, as procuradorias gerais de justiça; defensorias públicas; Advocacia Geral da União e as procuradorias gerais dos estados; polícias; conselhos tutelares; ouvidorias e entidades de defesa de direitos humanos incumbidas de prestar proteção jurídico-social são os principais atores encarregados da defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes.

O ECA é fruto de um embate pelo próprio entendimento da sociedade brasileira sobre a população criança e adolescente. Em um primeiro momento estes são percebidos, claramente, a partir de um corte social e econômico, onde a visibilidade das políticas e ações do Estado estavam voltadas para as crianças pobres tratadas como aquelas passíveis de intervenção para contenção e repressão.

A partir da CF/88 e do ECA a percepção social sobre infância e adolescência assume outra configuração, em adequação com parâmetros de organismos internacionais. Crianças e adolescentes são igualados como sujeitos de direitos ainda que resguardadas as desigualdades sociais e econômicas por elas vividas, bem como os marcadores sociais que reforçam e reproduzem essa condição de não acesso a serviços e direitos. Passam a ser alvo de política de reparação e não mais punição. Trata-se de um processo de reconhecimento do direito a viver a infância e a adolescência de forma plena.

A trajetória apresentada demonstra um longo processo de busca por um significado. O ECA é fruto de um embate pelo próprio entendimento da sociedade brasileira sobre a população criança e adolescente. Esse esforço em uma frágil

democracia representativa, que reproduz tanto desigualdades econômicas, regionais e sociais, quanto o desigual acesso à recursos e serviços públicos, enfrenta avanços e retrocessos (CASTRO, 2011, apud CASTRO, MACEDO, 2019, p.1224).

Com esse panorama, observamos que o Estatuto da Criança e Adolescente e a Constituição Federal de 1988 se complementam na perspectiva da proteção, da universalização dos direitos para essas populações e o respeito a suas diferenças.

CAPÍTULO 2

FORMAS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

2.1. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUAS PARTICULARIDADES

A violência psicológica abala a autoestima da vítima e pode desencadear diversos tipos de doenças, tais como depressão, distúrbios de cunho nervoso e transtornos psicológicos. Sua ocorrência relaciona-se com atos que muitas vezes empregam somente linguagens e gestos, como: “rechaçar, isolar, infundir temor, ignorar e corromper” (CEZAR, 2007, p.29)⁶.

O texto da Lei 13.431/2017 identifica a violência psicológica como descrita em três tipos de comportamento: o bullying, a alienação parental e a violência institucional.

Portanto, torna-se imperativo para a compreensão estudar, ainda que brevemente, a violência psicológica nessas três modalidades, para que se possa enxergar com precisão o fenômeno e as inúmeras anomalias psicológicas que podem provocar nas vítimas.

Nas vítimas, causam danos emocionais, sociais e diminuição da autoestima, lhes prejudica e perturba o pleno desenvolvimento, degrada e controla suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Os agressores praticam atos de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir. Ou qualquer outra prática que lhes cause prejuízo à saúde psicológica ou autodeterminação⁷.

⁶ Particularizam-se cinco importantes comportamentos tóxicos, do ponto de vista psicológico-infantil, para auxiliar na detecção da violência psicológica:

- Rejeitar (recusar-se a reconhecer a importância da criança e a legitimidade de suas necessidades);
- Isolar (separar a criança de experiências sociais normais impedindo-a de fazer amizades, e fazendo com que a criança acredite estar sozinha no mundo);
- Aterrorizar (a criança é atacada verbalmente, criando um clima de medo e terror, fazendo-a acreditar que o mundo é hostil);
- Ignorar (privar a criança de estimulação, reprimindo o desenvolvimento emocional e intelectual); e
- Corromper (quando o adulto conduz negativamente a socialização da criança, estimula e reforça o seu engajamento em atos antissociais).

⁷ Com base no texto da Lei 13.772/2018, que introduziu o conceito de violência psicológica no artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Das formas, a violência física, o confronto direto é tradicionalmente tutelado pelo Direito por ser comportamento primitivo, presente na história de todos os povos.

O contorno de caráter da conduta é hostil e antissocial.

Quando indivíduos são inseridos em comunidades onde se acredita haver violência, passam a enxergar uns aos outros como possíveis ameaças à sua segurança e ao seu bem-estar.

Nesse contexto, são enormemente repudiadas e reprováveis no mundo moderno condutas que causam lesão à integridade física e mental do público infanto-juvenil (indivíduos desenvolvendo suas personalidades), comportamentos que “possam provocar sofrimento e trazer prejuízo a esse grupo social mais vulnerável e protegido” (LEAL, 2018, p.53).

A partir da década de 70, passou-se a dar especial relevância à gravidade dos abusos na infância. A sociedade mobilizou-se para enfrentar a chamada “síndrome da criança espancada”, o que impulsionou estudos sobre violência física e sexual; e seus impactos na saúde de crianças, adolescentes e adultos expostos a estas agressões.

Tais experiências tornaram o campo de observação mais sensível e abrangente e, a partir desses estudos, pesquisadores chegaram à conclusão de que a violência psicológica, pouco estudada até então, pode causar mais danos do que as outras formas de maus-tratos, ao ponto de degenerar a vida civilizada e o convívio social dos que com ela se envolvem. Sopesando ainda o aspecto de ser bem mais difícil de ser identificada (ABRANCHES; ASSIS, 2011, p.843).

No Brasil, a Lei Federal 13.431, de 4 de abril de 2017, estipula um sistema de garantia de direitos à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

A violência psicológica está tipificada nos termos do artigo 4º, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” no tocante ao Bullying, Alienação Parental e Violência Institucional.

A legislação se propõe a enfrentar a violência psicológica e advertir sobre a necessidade de prevenir e coibir. Desde logo, vale destacar que o marco regulatório estabelece conceito inovador no sistema legislativo, ao reconhecer, de modo contundente, na alínea “c” acima transcrita, a possibilidade de ocorrência de violência psicológica quando crianças ou adolescentes são expostos, direta ou indiretamente, a situações que façam voltar de alguma forma a vivenciar agressões que presenciaram o fenômeno da revitimização⁸.

8 Revitimização é o processo de ser vítima de violência ou opressão de forma repetida. Disposto no inciso IV do art.4º da Lei 13.431/2017 faz com que a vítima sofra de modo continuado ou repetido atos violentos, após o encerramento efetivo destes, na maioria das vezes quando é submetida a processos que levam a reviver a violência ou agressão sofrida. Nas palavras de Vilela (2005): “A repetição de caracteres do ciclo de violência leva a criança a vivenciar novamente aspectos da violência que sofreu.”

O cenário de certo modo é conturbado, pois implica responsabilizar a intervenção de magistrados, promotores de justiça, advogados, autoridades policiais, militares e civis, psicólogos, assistentes sociais, médicos e profissionais de enfermagem.

E o texto legislativo reitera, mais à frente, especificamente no inciso IV, que instituição pública ou conveniada pode ser agente de violência, ao colher depoimentos de vítimas ou testemunhas, cujas oitivas as façam reviver por meio de suas lembranças sensações de sofrimento que passaram.

A Lei 13.431 é importante marco legislativo que veio a assentar referência inédita entre direitos e deveres de instituições e os demais cidadãos.

O esforço do legislador ao instituir essas regras de convivência inovadoras é no sentido de normatizar procedimentos e tutelar direitos. Tenta controlar o problema da violência com as crianças e adolescentes.

A eficácia de tais iniciativas depende de aproximação entre texto e contexto, ou seja, que de fato sejam aplicados os dispositivos jurídicos que preservam o direito da alteridade e o princípio mediterrâneo do respeito ao outro.

Estudiosos apontam causas distintas para as diferentes formas de violência psicológica. Sendo certo que os motivos são elementos importantes para subsidiar intervenções e práticas pedagógicas, sociais e em saúde.

Algumas causas são gerais (para todas as formas de violência psicológica). Derivam das frequentes rupturas de referências culturais, como no caso das sociedades familiares que se tornaram cada vez mais instáveis.

É esperado que tais alterações sociais prejudicassem a vida dos que estão em fase de infância ou de juventude. Etapa da vida em que ocorre o desenvolvimento moral, quando as regras são estabelecidas a partir de observações exteriores, em geral dos pais, educadores e demais adultos de sua confiança. Estágio em que o infante-juvenil tende a conceber que tudo que lhe é orientado seja algo correto, que deve ser seguido e obedecido.

Portanto, a violência social está diretamente relacionada com o que se admite como aprendizagem social, consiste em aquisição gradual de valores, linguagem, costumes e padrões culturais. E, ao subordiná-la à autoridade, quer parental ou institucional, a criança assimila valores morais dos adultos mais próximos em seu processo de desenvolvimento.

Assim, pratica regras por meio determinado ou imposto, ou mesmo pela simples imitação ou repetição, não dispendo de recursos cognitivos para perceber e coordenar diferentes pontos de vista.

A aprendizagem social que insere comportamentos agressivos e antissociais traz consequências de natureza psicológica, que podem ser extremamente negativas, chegando a apresentar implicações no desenvolvimento comportamental, social, cognitivo e físico da vítima.

Essa dissertação integra vários pontos que auxiliam na compreensão contextual e multinível das violências psicológicas, e de que maneira e em que medida interfere na saúde de crianças e adolescentes em idade escolar.

O contexto cultural e social onde ocorre a violência é igualmente determinante, sendo consenso entre os estudiosos que a caracterização dos maus-tratos psicológicos depende substancialmente do ambiente coletivo em que estão inseridos.

Nesta linha, o reconhecimento da violência psicológica se dá quando comunica uma mensagem cultural específica de rejeição, a ponto de prejudicar o processo de socialização e desenvolvimento psicológico (ABRANCHES; ASSIS, 2011, p.844).

Diferentes prismas analíticos têm sido adotados pelos autores ao estudarem violência psicológica na infância. O'Hagan (1995) e Brassard et al. (1993) conceituam os maus-tratos psicológicos durante o desenvolvimento infantil no comportamento dos pais, colegas de classe, quando estes repetidamente convencem a criança de que ela é a pior, não amada, não querida, ou que seu único valor é comparado com a necessidade dos outros.

Estudiosos no desenvolvimento psicológico infantil, desde os anos 80, ponderam que a violência psicológica acarreta ataques ao ego da criança ou do adolescente, o que resulta em sérios danos e distorções introduzidas em seu mapa psicológico sobre o mundo (GARBARINO; GUTTAMANN; SEELEY. 1986).

Jellen et al. (2001) em estudo muito aprofundado, conclui que a violência psicológica tem sido considerada como ponto central do abuso infantil e da negligência. Claussen et al. (1991), ao acompanharem entendimento dos mais célebres autores, afirmam que a violência psicológica pode causar mais danos no desenvolvimento infantil do que a violência física.

Os possíveis efeitos na criança que convive com violência psicológica são enumerados por vários estudos.

Consistem: incapacidade de aprender, dificuldades em construir e manter satisfatória relação interpessoal, inapropriados comportamentos e sentimentos frente a circunstâncias normais, humor infeliz ou depressivo e tendência a desenvolver sintomas psicossomáticos (GUIRGUIS, 1979; HART, 1987; GARBARINO, 1993).

Destaca-se que, como mencionado, as crianças aprendem com o exemplo dos adultos e, se elas veem que estes usam a violência entre si ou para dominá-las, ou

discipliná-las, passam então a usar os mesmos métodos em relação a seus pares (MORAN et al., 2002; BIFULCO et al., 2002; HAMARMAN, POPE, CZAJA, 2002; FERNANDOPULLE, FERNANDO, 2003; SCHNEIDER et al., 2005).

Se o modelo é possuidor de disfunções e muitas vezes apoiado no sentimento de estar com a verdade, conseqüentemente os infanto-juvenis admiradores se desenvolverão em um universo de transtornos psiquiátricos.

Considera-se a magnitude da violência psicológica e a importância de se estudar essa natureza de violência.

Todavia, vale a pena ressaltar que questões conceituais certamente ainda não foram superadas, refletindo na ampla variedade de tipos de aferição e de instrumentos existentes que tentam mensurar as distintas formas a violência psicológica. O problema está bem presente e seu enfrentamento deve ser priorizado.

Alguns problemas associados como principais conseqüências da convivência com violência psicológica na infância e constatados nos estudos foram: mau rendimento escolar; problemas emocionais (ansiedade, depressão, tentativa de suicídio e transtorno de estresse pós-traumático – TEPT); ser vítima de violência na comunidade e na escola, transgredir normas e vivenciar violência no namoro (SHAFFER, 2009).

Silva (2010, p. 75) destaca que a violência psicológica é comportamento inaceitável, sob diversos aspectos: sociais, culturais, morais, éticos, científicos e evolucionistas.

A abordagem acerca de causas e conseqüências de violência psicológica não pode restringir de maneira determinista comportamentos e relações humanas, de modo a ignorar a singularidade e a capacidade das pessoas de desenvolver suportes em meio a situações de conflito e sofrimento (ZAINÉ, 2010).

O ser humano é especial, as pessoas são diferentes umas das outras, não existe ninguém igual, cada um com as suas habilidades e dificuldades. Cada um possui uma personalidade, traços que definem anseios, interesses ações e reações, modo nas relações interpessoais. Afinal, são seres sociais.

As causas das diferentes formas de violência psicológica têm matizes específicas, embora possa se enxergar certa similitude nas nefastas sequelas que promovem. Também para cada caso descrevem-se características próprias.

Portanto, a análise da violência deve começar pela sua particularização conforme suas várias formas (KRUG, 2002), de modo a permitir que a discussão científica avance e que se possibilitem formas de mensuração fidedignas e com mais exatidão possível.

Tendo em vista as complexidades que envolvem os transtornos da violência psicológica, definir e classificar cada modalidade contribui para uma reflexão mais eficaz e precisa sobre as formas de operacionalização do problema.

Zaluar, na década de 1990, criticava severamente as pesquisas que relacionavam juventude e pobreza à violência, bem como ressaltou a perversa equação que associava “desigualdades sociais, pobreza e violência” (Castro, 2002, p. 16).

Tentar estabelecer modelos apoiados em lógicas restritivas e padronizadas aos comportamentos e relações humanas pode significar desconsiderar o gênio criativo do ser humano (ZAINÉ, 2010). Ainda que seja valioso observar determinados comportamentos recorrentes, que padronizam relacionamentos e ajudam a construir um quadro geral do ambiente da conduta de modo suficientemente claro para muitas finalidades (categorização). No entanto, em hipótese alguma se deve perder de vista as inevitáveis transformações socioculturais, ao planejar e avaliar as práticas de saúde.

O ser humano é inventivo e engenhoso e se adapta a novos conceitos.

Ninguém é igual, cada um possui uma personalidade, traços que definem anseios, interesses, ações e reações, relações interpessoais e sociais.

2.2. ESPÉCIES

2.2.1. BULLYING E INTIMAÇÃO SISTEMÁTICA

A Lei 13.431/2017 estabelece, no artigo 4º, inciso II, alínea “a”, uma das tipologias de violência psicológica: o Bullying ou intimidação sistemática, que, conforme definição insculpida na redação do Art. 1º, § 1º da Lei 13.185/2015, significa:

Todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Até pouco tempo atrás, o Bullying era entendido como brincadeira comum da infância. Quando na realidade é agressão, sobretudo moral, que ocorre principalmente dentro do ambiente escolar.

A partir de estudos, foi possível constatar que tais brincadeiras quando não repreendidas podem se tornar brutalidades, com graves danos tanto para a vítima como para o agressor.

É uma manifestação de ódio ao próximo.

Embora frequente em ambiente escolar, pode acontecer em qualquer lugar (no trabalho, na rua ou em casa).

Entre os comportamentos praticados contra as vítimas, e que caracterizam o Bullying, destacam-se: falar mal, colocar apelidos, bater, empurrar, provocar, isolar socialmente e espalhar boatos.

Condutas e gestos deliberados, intencionais e repetidamente promulgados por um indivíduo ou grupo de pessoas e impingidos a outros que são considerados mais fracos em sua posição social, ou que possuem pouca capacidade para se defender das agressões, em que sobressaem as diferenças de poder entre as partes (dominação simbólica) (MALTA et al., 2010, p. 3065-3076; BOWES, 2009, p. 545-553).

Mais especificamente, tem-se o termo Bullying para nos referir à violência praticada na vida real, dentro do ambiente escolar. E para o ambiente cibernético, usa-se a expressão Cyberbullying, sendo essa uma nova forma de violência através das redes sociais. (PORTO, RICHTER, 2015).

Esse fenômeno se propaga de maneira específica com o advento das tecnologias a partir do século XX, que trouxeram grande número de novas informações, e inovadoras formas de comunicações.

Juntamente com essas formas de conexão, surgem atos violentos, que antes ocorriam somente nos ambientes escolares, que passam a ganhar espaço nos meios virtuais.

Não é apenas um rito desagradável de passagem pela infância, mas um público problema de saúde que merece atenção.

Importante ressaltar que para a configuração do Bullying é necessário a existência de práticas repetitivas. Ou seja, casos isolados e específicos de violência escolar não se enquadram no referido conceito.

Além disso, insta salientar que a violência sistêmica ocorre nas variadas classes sociais, em escolas públicas ou privadas, na área urbana ou rural. Todo dia tem-se conhecimento de práticas violentas dentro do contexto escolar nos mais variados lugares do mundo. (QUINTANILHA, 2011)⁹.

Destarte, Bullying é uma forma de violência psicológica que atinge especialmente crianças e adolescentes, e tem a seguinte característica-chave:

⁹ <http://www.ffp.uerj.br/arquivos/dedu/monografias/cmq.2.2011.pdf>

repetidos atos de agressão que se desencadeiam a partir do desequilíbrio no desenvolvimento de autoafirmação de personalidade.

É preciso diferenciar o Bullying de uma agressão ocasional, inerente à infância e/ou à juventude, analisando especificidades de cada caso.

Enquanto a criança ou o adolescente que pratica o Bullying pode ter um sentimento de poder, o alvo e/ou vítima pode se sentir muito ferido, a ponto de serem desenvolvidos danos psicológicos graves.

Em relação ao Bullying, Cleo Fante (2005, p.18) traz interessante definição ao termo:

é o comportamento cruel intrínseco nas relações interpessoais, em que os mais fortes convertem os mais frágeis em objeto de diversão e prazer, através de “brincadeiras” que disfarçam o propósito de maltratar e intimidar.

Nas palavras de Allan Beane (2010, p.18-19):

Bullying é uma forma de comportamento agressivo e direto, que é intencional, doloroso e persistente. [...]. Há níveis desiguais de reação (isto é, a vítima fica perturbada e aborrecida, enquanto o perpetrador se mantém calmo) em um frequente desequilíbrio de força.

Percebe-se a ênfase dada à intencionalidade, a dor, a persistência, ao desequilíbrio de forças, que leva muitas vezes ao desespero. Desta forma, importante são as palavras de Carolina Lisboa (LISBOA, WENDT & PUREZA, 2014, p. 16):

O que diferencia o Bullying de uma brincadeira de criança é justamente o fato de que as atitudes agressivas, além de repetitivas, são intencionais, executadas dentro de uma relação desigual de poder, causando dor, angústia e humilhação [...]. Em uma brincadeira todos estão se divertindo; quando há sofrimento, não há brincadeira.

Por outro lado, estudo promovido pelo Departamento de Enfermagem Materno Infantil e Saúde Pública, da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo (E. E. USP, OLIVEIRA et al., 2015), desenvolveu coletas de dados sob a ótica da Saúde Pública, com diferentes delineamentos, de modo a abordar comportamentos, relações entre variáveis qualitativas e quantitativas, experiências individuais e coletivas, e intervenções que possuem significados sociais e influenciam na robustez da revisão.

É possível observar que o bullying ocorre como fenômeno específico dentro de um contexto social amplo, cujo cenário privilegiado é a escola, e as suas origens são diversas, com ênfase na família e na condição sociocultural.

Essa pesquisa de campo, realizada por equipe da E. E. USP traz evidências científicas que destacam os componentes individuais, relacionados aos grupos e às famílias que interagem com os profissionais de saúde.

As conclusões do trabalho apontam relevância aos aspectos da condição socioeconômica das famílias e da escolaridade dos pais com a maior incidência de ocorrência de bullying.

Os dados obtidos favorecem as perspectivas da prevenção e intervenção nos modelos intersetoriais da sociedade, principalmente no que se refere à atenção básica e à atuação das equipes nos territórios em condições de oferecer estratégias de enfrentamento.

Notório que crianças ocupam diferentes posições na família: na classe média, em geral, são o centro de atenção e de investimento familiar; enquanto, nas camadas populares, filhos e pais se equiparam, lado a lado, na luta pela sobrevivência (WERNER; WERNER, 2012).

Ao se inferir características específicas como determinantes de maior incidência do bullying, medidas interventivas podem contribuir com o emprego de mecanismos e elementos para tratar o fenômeno de maneira eficaz.

O tipo de arranjo familiar e as experiências de violência no contexto de casa, em diferentes tipos de manifestação, foram associados às ocorrências.

O crescente interesse da sociedade civil e dos pesquisadores sobre o tema é devido, entre outros, às consequências que a prática de intimidação produz nos envolvidos.

Para as vítimas, podemos destacar: baixa autoestima, isolamento social, inibição da capacidade de desenvolver e manter relações interpessoais satisfatórias e estáveis, redução na concentração, problemas de sono, irritabilidade, isolamento, exclusão dos grupos, discriminação e abandono.

Sedimentou-se o entendimento de que em geral existe correlação dessa modalidade de violência psicológica com os baixos status educacional e socioeconômico dos pais, ou seja, estudantes com menor renda familiar mais frequentemente foram vítimas dos comportamentos de violência psicológica, enquanto aqueles identificados como agressores estão mais frequentemente associados com famílias possuidoras de renda maior (GARBARINO, 1993; SCHOEMAKER et al., 2002; KRAMIS, 2000).

Obviamente, esses fatores, muitas vezes, coincidem com outros de risco variável, tais como o estresse familiar, parceiros violentos, conflitos, interação pais e filhos junto às práticas parentais autoritárias.

Sumariamente, as características dos pais (como educação e renda familiar) são preditivas do estado de intimidação.

A condição socioeconômica das famílias, a escolaridade dos pais, o tipo de arranjo familiar e as experiências de violência ali existentes, em diferentes tipos de manifestação, são associados à ocorrência ou envolvimento com o fenômeno e o nível de evidência da relação entre o contexto familiar e a ocorrência de situações de bullying.

Diferentes aspectos qualitativos e das relações familiares associados com envolvimento em situações desse tipo de violência foram: estilos parentais ineficazes (BARBOZA et al., 2009, TORTOSA et al., 2010); uso de punições severas e corporais na disciplina dos filhos (LEPISTO; LUUKKAALA; PAAVILAINEN, 2011, TORTOSA et al., 2010); conflitos familiares (CUERVO et al., 2012, POVEDANO et al., 2012), faltando as convicções de que condições sociais, econômicas ou culturais não atenuam necessariamente o bullying.

Levantamentos apontam maior incidência de bullying nos grupos sociais mais carentes, onde sobressaem de maneira relevante os índices de violência em todos os aspectos, e ausência de supervisão parental e afeto (LOW; ESPELAGE, 2013, URIBE, 2012) e baixa qualidade do relacionamento e dificuldades de comunicação entre pais e filhos (SENTENAC, 2011, BOWES et al., 2009).

A baixa escolaridade dos pais também tem relevante associação com a maior incidência de bullying (CUERVO et al., 2012), bem como baixas condições sócioeconômicas (VON MAREES; PETERMANN, 2010), entre os indivíduos que vivem com uma única figura parental (YANG et al., 2013) e os que vivenciaram experiências ou testemunho de violência doméstica (BOWES et al., 2009. TORTORELLI; CARREIRO; ARAÚJO, 2010, PINHEIRO; WILLIAMS, 2009, FOSTER; BROOKS-GUNN, 2013), considerados os maiores determinantes relacionados à ocorrência desse formato de violência.

Destaca-se que a constituição familiar não foi significativamente relacionada com o envolvimento das crianças com o bullying, ou seja, a presença da dupla parental (pai e mãe) ou a ausência de um dos pais não contribuiu ou minimizou sua ocorrência, conforme os estudos revisados.

Somente quatro estudos (YANG et al., 2013, ROMANÍ; GUTIÉRREZ, 2010, ROMANÍ; GUTIÉRREZ; LAMA, 2011, SEVDA; SEVIM, 2012) verificaram que viver com apenas uma das figuras parentais aumentava a chance de se envolver em situações de bullying, quer como vítimas ou agressores.

Os autores concluíram que famílias em que estão presentes as duas figuras parentais (pai e mãe) são protetivas em relação a intimidações pessoais de filhos.

Por outro lado, no que se refere especificamente ao papel dos pais no desenvolvimento de situações de Bullying, percebe-se que aqueles menos afetivos, autoritários e abusivos nas punições (corporais), bem como nos métodos de disciplina, estimulam nos filhos a aprendizagem de modelos de interação social baseados na violência e na agressividade como forma de resposta aceitável para conflitos, ansiedades e angústias (BOWES et al., 2009, BARBOZA et al., 2009, TEISL, et al., 2012, TOTURA et al., 2012).

Assim como sentimentos negativos dos pais em relação aos filhos, como a rejeição e a percepção de fraco apoio social, entre as características identificadas ou aspectos familiares disfuncionais que podem conduzir os estudantes às práticas de bullying (SENTENAC et al., 2011).

Aspectos da relação materna também podem contribuir para o desenvolvimento de funcionamentos sociais voltados para introspecção e dificuldade de lidar com relacionamentos sociais.

Em geral, mães superprotetoras com pouca facilidade para manifestar afeto ou, ainda, que manifestam claramente um desequilíbrio de poder em relação aos pais dos filhos, em que estes possuem maior poder do que elas podem dificultar a internalização de modelos saudáveis e positivos de relação social e assim tornarem os filhos mais susceptíveis à vitimização.

Concernente aos relacionamentos com irmãos, os estudos descrevem que eles têm estreita relação com a experiência de ambientes domésticos positivos ou negativos, já que essas relações primárias são consideradas como as primeiras experiências de socialização entre pares.

Estas relações contribuem com o desenvolvimento de respostas sociais que não estejam alicerçadas na violência e agressividade, ou assim o sejam (BOWES et al., 2009, BARBOZA et al., 2009). SENTENAC et al., 2011.

A comunicação com os pais é outra faceta apontada pelos estudos como significativa diante do bullying. Ser intimidado, por exemplo, foi significativamente associado com um fraco apoio social e dificuldades de comunicação com os genitores (SENTENAC, 2013).

As experiências de violência em casa também foram colocadas como fortes variáveis preditoras para a manifestação e o envolvimento com bullying. Formas de violência familiar, exposição a conflitos interparentais e castigos físicos são associados positivamente com perpetração do fenômeno.

As vítimas de bullying são tipicamente ansiosas, inseguras, cautelosas e sofrem de baixa autoestima. Raramente se defendem ou retaliam quando confrontadas pelos que as intimidam.

Permanentemente agredidas, perdem habilidades sociais e amigos, e na maioria das vezes se tornam pessoas retraídas. São indivíduos que passam a temer a escola, considerando ser um lugar inseguro e infeliz.

O ato de ser intimidado tende a aumentar o isolamento de alguns colegas, porque estes não querem perder status associando-se aos agredidos ou porque não querem aumentar os riscos de também serem vítimas (BATSCHE; KNOFF, 1994; OLWEUS, 1993).

O bullying pode criar um inferno na terra para alguém que é vitimizado e pode seriamente ameaçar as oportunidades dessa pessoa na vida. O ambiente social da escola é um modelo do mundo exterior.

É onde as pessoas desenvolvem uma grande parte de sua moralidade, sua compreensão de como o mundo funciona e seu senso de responsabilidade para com a sociedade em que vive.

2.2.2. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A violência institucional é o embasamento teleológico da Lei 13.431/2017. O conceito desta modalidade de violência está insculpido no artigo 5º, inciso I, do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018: trata-se de violência praticada por agente público no desempenho de função pública, contra criança ou adolescente.

Em seu artigo 4º, inciso IV, §§ 1º ao 4º, pela primeira vez, de maneira expressa em um texto legal brasileiro, é reconhecido que a intervenção estatal, mesmo quando efetuada pelos órgãos de proteção à criança e ao adolescente, se não adequadamente planejada e executada, de acordo com parâmetros legais e normas técnicas aplicáveis, pode também constituir uma forma de violência, gerando a chamada revitimização.

O balizamento jurídico da norma ampara-se na doutrina da proteção integral, modelo democrático, cujas entidades envolvidas, familiar social e estatal em conjunto, têm como responsabilidade garantir os direitos fundamentais a todas as crianças e adolescentes, sem distinção (SARLET, 2009, p.121).

O legislador não fez qualquer ressalva ou restrição em relação a órgãos e setores do Poder Público, relacionando de maneira específica saúde, assistência

social, educação, segurança pública e justiça, por representarem de maneira abrangente a totalidade qualificada das relações sociais abrangentes.

Portanto, de modo inequívoco, a lei indica que a ausência de cautela das instituições, quer por ações ou omissões, pode resultar em violência institucional.

Por sua vez, o §3º estabelece atribuições exclusivas aos profissionais de saúde, que passam a ter poderes para, de maneira isolada, apresentar conclusões acerca dos relatos e depoimentos de vítimas e testemunhas.

Protagonismo relevante no âmbito de coleta de provas judiciais, tendo em vista que passaram a ser considerados competentes para de maneira restrita ouvir vítimas e testemunhas.

Por outro lado, a lei ao reconhecer a atividade da saúde como detentora de melhores recursos para ouvir vítimas e testemunhas, de certo modo posiciona os agentes de saúde na linha de frente procedimental.

E, ao se considerar a disposição imperativa do artigo 13 da Lei 13.431/2017, de ser um dever e não uma opção a comunicação de todos os detalhes da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes às autoridades, a legislação expõe dilemas como os conflitos entre a vedação da revelação por profissionais de saúde do que foi relatado sob sigilo aos seus órgãos competentes.

A relação de confiança entre crianças ou adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, e o profissional de saúde perante o qual relatos foram apresentados, não pode ser quebrada. Entre inúmeros aspectos, podem interferir em tratamentos ou atendimentos que os infanto-juvenis possam eventualmente estar se submetendo, o que de certo modo é fonte de violência institucional.

O embaraço é ainda maior ao se considerar ser um dever e não uma faculdade que os agentes de saúde comuniquem todos os detalhes de ocorrência de violência psicológica contra crianças e adolescentes, incluindo as eventuais circunstâncias que indiquem violência institucional.

Um dilema ético e moral surge a partir de um caso em que uma criança ao revelar a violência ao profissional de saúde manifeste não ter o desejo de comunicar às autoridades judiciais: Deve o profissional violar a confiança da criança (e conseqüentemente sua prerrogativa profissional) ou descumprir a lei que aponta severas responsabilidades por tal omissão?

Ou seja, em situações em que crianças ou adolescentes revelem indícios de terem sido vítimas quando submetidas a procedimentos de agentes institucionais que com elas tiveram contato, e que fizeram com que sofressem revitimização, mesmo

que com as melhores intenções, ao pedirem para relatarem em depoimentos ou interrogatórios o que passaram, com o intuito de protegê-las e assegurar seus direitos.

Em tais circunstâncias, profissionais de saúde devem de maneira esclarecedora relatar às autoridades judiciárias, que por sua vez devem tomar providências cabíveis com sérias consequências aos agentes envolvidos.

Sendo a violência institucional modalidade de prática de violência psicológica descrita como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, que na maioria das vezes envolve revitimização. Incluem-se entre os que podem praticar esse tipo de violência os serventuários do sistema de justiça: juízes e promotores, delegados, policiais civis e militares.

O panorama relativo ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, a partir da promulgação da Lei nº 13.431/2017, tem inegavelmente por mote principal o estabelecimento de normas voltadas a impedir a vitimização secundária de crianças e adolescentes que sofreram qualquer forma de violência.

Deste modo, o objetivo primordial é justamente o aprimoramento e alinhamento da atuação dos órgãos envolvidos, na busca de uma almejada realidade de respeito, celeridade e resguardo da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Passa-se, portanto, a admitir expressamente que a utilização dos mecanismos pelos órgãos integrantes da rede de proteção e do sistema de justiça, seja protetivo ou persecutório, precisa ser orientada com extrema cautela, com enfoque às formas de abordagem, que devem se dar através de procedimentos específicos classificados como escuta especializada, sob pena de estar cometendo violência.

Nesta senda, impõe-se a necessária integração das ações direcionadas à criança e ao adolescente vítima de qualquer forma de violência, principalmente quando houver correspondência com figuras típicas de natureza criminal.

A legislação busca deflagrar um processo de capacitação e alinhamento da atuação das instituições envolvidas, regulando-as de maneira a atuar de modo articulado.

Não basta que cada órgão seja eficiente, mas sim que o todo seja eficiente, e que definitivamente a justiça desempenhe seu papel de forma harmonizada com a rede de proteção.

2.2.3. ALIENAÇÃO PARENTAL

2.2.3.1. CONCEITO

Toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

2.2.3.2. FORMAS

São conhecidos 3 estágios:

a) LEVE

A criança ou adolescente está submetida aos primeiros momentos da alienação parental, que acontece de maneira sutil, muitas vezes, imperceptível.

b) MODERADO

Há o reconhecimento claro, geralmente existe conflito na troca de genitores após os finais de semana, onde a criança ou adolescente percebe qual dos pais desenvolve o papel de bom ou mau.

Apesar de defender o alienante, a criança ou adolescente ainda consegue em algumas situações defender o genitor alienado.

As visitas passam a sofrer interferências, provocadas por doenças, festas, atividades da escola entre outras, que coincidem justamente com os dias de visita.

Nesse estágio o vínculo afetivo passa a ser afetado, e isso não atinge somente o alienado, mas também a sua família.

c) GRAVE

É quando incide um conjunto de estratégias cometidas pelo alienador, para promover a rejeição da criança a um de seus genitores, resultando em um estado de muita alteração psíquica e emocional.

As visitas, quando ocorrem, são repletas de raiva e ódio.

O menor alienado tende a difamar ou atacar o genitor alienado, ou ao contrário, permanecem silentes, falta diálogo, por vezes, tenta fugir da crise.

A esta altura, a alienação alcança seu ponto mais elevado.

O vínculo familiar entre pai e filho fica prejudicado pela inimizade.

O genitor alienante exerce uma visão obsessiva, tudo passa a girar em torno da proteção dos filhos.

Ocorre uma série de representações do alienante, onde o genitor não guardião é mostrado como uma ameaça à criança e ao alienante.

No mesmo diapasão, acontece em relação aos filhos, que passam a ter uma conduta paranoica, geralmente em relação ao pai.

Neste momento a Alienação Parental atinge seu grau máximo.

Preleciona Maria Berenice Dias (2017, p. 23):

Assim, difícil aceitar que o amor pode ter um fim. E, quando tal ocorre, na maioria das vezes, aquele que foi surpreendido com a separação resta com sentimento de abandono, de rejeição. Sentem-se traído e com um desejo muito grande de vingança. Quando não elabora adequadamente o luto conjugal, inicia um processo de destruição, de desmoralização do outro, que considera o responsável pela separação.

É nessa hora que os filhos se tornam instrumentos de vingança. São impedidos de conviver com quem destruiu a família. Levados a rejeitar e odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, os filhos são programados para odiar!

A criança alienada não necessita mais das informações inverídicas em relação ao pai, pois a repulsa e o ódio já fazem parte da sua vida.

Gardner conceitua os reflexos dos conflitos psicológicos que define a Alienação Parental:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção.

Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade acriança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, versão digital).

2.3. DA VARIAÇÃO CONTEMPORÂNEA NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Prelecionam os professores LEME, R. S., & BASTOS, A. T. (2020, p.13)¹⁰:

¹⁰ Insuficiência da Perícia Psicossocial e os Reflexos na Saúde da Criança e do Adolescente. Revista Jurídica pág. 13. Da FA7, 17(1), 13-28. <https://doi.org/10.24067/rjfa7;17.1:829>.

nas últimas décadas, com a transformação das sociedades, vem se consolidando a modificação da família e das relações familiares. (...) Nesse contexto, é cada vez mais comum a constatação da prática de alienação parental, que deriva da implementação de falsas memórias ou acusações de negligências ou crimes contra a prole com o intuito de desqualificar um dos genitores (...).

Perante a dissolução conjugal dos pais, frequente na sociedade moderna, crianças e adolescentes aflitos por sofrerem o impacto da desestruturação familiar, permeada pela baixa autoestima, medo, insegurança, isolamento, etc., têm agora que suportar um futuro incerto com prejuízos à saúde física e emocional do menor, apontando por vezes um caminho para as drogas, sequestrando de fato a oportunidade do conhecimento acadêmico e o sonho de buscar uma vida melhor por conta das perturbações do cotidiano.

2.4. LEGISLAÇÃO COGENTE - LEI 12.318/2010

Em 2008 o Projeto de Lei nº 4053/083 introduziu a definição legal de alienação parental no ordenamento jurídico, estabelecendo rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança ou adolescente e genitor, de forma a viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental e preservar o direito à convivência familiar garantido no artigo 227 da Constituição Federal.

Em 2010, o projeto foi transformado em lei e foi sancionada a Lei nº 12.318 que “dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990”, com consequências processuais a tentar disponibilizar um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Acerca da Alienação Parental, a Lei 12.318/2010 é um avanço em discussões e produções científicas sobre o assunto não só no ramo da Psicologia, mas também no âmbito social, pois o maior interesse nestas discussões é o bem-estar da criança e do adolescente vítima deste contexto.

2.5. AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Para compreender o fenômeno, é importante recuperar a história, o modo como se promoveram estudos, aproximar-se pelas vias dos fundamentos científicos, examinar o assunto de forma crítica e buscar a percepção do contexto conjuntural e cultural, bem como os possíveis impactos na vida das pessoas envolvidas no assunto.

Richard Alan Gardner, respeitado médico-psiquiatra norte-americano, foi quem apresentou a primeira definição de Alienação Parental (GARDNER, 1999). Seus estudos partiram de observações, no contexto de disputas de custódia de crianças, de que se tornava cada vez mais frequente esse tipo de “campanha” promovida por um dos genitores para tentar desmoralizar o outro perante os filhos.

Tal programação, ou alienação, muitas vezes, destina-se a reforço na posição, quando diante de litígios em tribunais, do pai ou mãe que emprega esse mecanismo (GARDNER, 2002, p.89-125).

O fenômeno da Alienação Parental (AP) surge na década de 1970, quando florescem as disputas de guarda por filhos. Tal fenômeno irrompe conforme o declínio do conceito de que as mulheres são necessariamente as mais indicadas aos cuidados de seus filhos.

Até então, mesmo sem nunca ter existido qualquer presunção legal de que a mãe é mais qualificada do que o pai para exercer a guarda das crianças, homens tinham que provar sérias deficiências maternas para poder levar aos tribunais a reivindicação de guarda. O que se considera o alvorecer de uma nova visão, nos costumes familiares, a do “melhor interesse da criança” (GARDNER, 2002, p.93-115).

É possível, portanto, discernir, com base em Gardner, que os comportamentos de algumas mães guardiãs, consideradas sob a perspectiva de alienadoras, podem ser, na verdade, o resultado de práticas discursivas que se estenderam ao longo dos séculos e, atualmente, são objetivadas sob a designação da Alienação Parental.

À luz de traços psicológicos e raízes culturais dos indivíduos, percebe-se o que muito provavelmente está por detrás do modo como essas pessoas foram forjadas no decorrer do tempo, e, hoje, passam a ser descritas e caracterizadas como alienadoras.

Torna-se frequente, mães guardiãs sem qualquer constrangimento apresentarem ao Judiciário tentativas de alijar pais, ou impedir a convivência destes com os filhos (OLIVEIRA, 2003; SOUSA & SAMIS, 2008), o que dá margem à conclusão de que seja uma forma encontrada por elas de tentar manter preservado um lugar que sempre entenderam como estritamente femininos.

Algo compreensível à perspectiva de Foucault (2000), de que as práticas sociais produzem não só saberes, mas também novos conceitos e objetos. Certos valores enraizados na cultura exigem esforços para serem modificados e somente gerações sucessoras conseguem assimilar as novas convicções por completo.

A Alienação Parental tornou-se algo trivial e popular na sociedade brasileira nos últimos anos, o que tem facilitado a conscientização das pessoas. Por outro lado,

ao se tornar um modismo, corre o risco de ser tratada com superficialidade e repetição de lugares-comuns.

A mitificação do tema chama instituições à responsabilidade de preservar o conceito e o embasamento correto, sem distorções.

Em nosso País, Alienação Parental ainda é muito frequente, e precisam ser adotadas medidas convenientes para se enfrentar o problema e contribuir para colocar em atividade uma política pública que de fato amenize os malefícios e venha a combater os efeitos às famílias em litígio.

De acordo com Garber (2011, p.323), identificar com precisão as causas da alienação parental é uma tarefa difícil. Sabe-se que resulta de atos perversos que consistem na manipulação da consciência de crianças e adolescentes para, de maneira desproporcional, rejeitar um parente em relação ao outro.

No entanto, isso ocorre como consequência de uma série de fatores híbridos apresentados que desencadeiam tumultos na dinâmica do relacionamento (FRIEDLANDER & WALTERS, 2010).

Johnston et al. (2005, p. 204) enfatizam uma das razões de pais tornarem-se alienantes, são dificuldades para estabelecer limites, razão pela qual estabelecem inversão de papéis com seus filhos. Revelam ter dificuldades em distinguir seus próprios sentimentos dos de seus filhos e a crianças muitas vezes se tornam confidentes dos pais, confortando e advertindo outros membros da família, assumindo um papel executivo ou parental inadequado para seu ciclo natural de desenvolvimento.

Como consequência precípua, a alienação parental impede ou destrói o vínculo dos filhos com o parente alienado. Destarte, afeta o desenvolvimento e a saúde emocional da criança ou adolescente. Mães guardiãs, assim como sobre os filhos ditos alienados, podem abranger ainda a figura do chamado genitor alienado.

Nesse sentido, vale citar a perspectiva de Martínez (2008) de que os homens pais forçados à interrupção, ou mesmo extinção da paternidade, por conta de intenso litígio judicial com a ex-parceira, vivem uma forte experiência que produz efeitos negativos sobre sua estabilidade emocional.

Esse processo é identificado por aquele autor sob a designação de padrectomia. Embora ele não se refira explicitamente a esta como uma patologia, compreende-se que, objetivar os comportamentos, as experiências e os sofrimentos dos indivíduos em situações de divórcio conflituosas pode ser um primeiro passo para a sua patologização, assim como ocorrera com a SAP, descrita por Garner, 2002.

2.6. OS DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Em sua origem e suas manifestações, a violência é um fenômeno social histórico que acompanha toda a experiência da humanidade, não sendo, em si, uma questão exclusiva de saúde pública.

Transforma-se em problema para a área porque afeta a saúde individual e coletiva e exige, para sua prevenção e enfrentamento, formulação de políticas específicas e organização de práticas e de serviços peculiares ao setor.

A maioria dos entraves nessa assimilação decorre das dificuldades que o setor profundamente marcado pela racionalidade biomédica tem de aceitar, em seu modelo e dinâmica, problemas complexos cuja tônica são questões da vida social e não doenças. (MINAYO, 2006, p.1259-1267).

Intervenções em ocorrências em que há suspeita de violência psicológica exigem competências com qualificações que possibilitem aprofundamento no assunto. Não basta a atuação de magistrados, promotores de justiça, advogados, autoridades policiais (militares e/ou civis), psicólogos, assistentes sociais, médicos, profissionais de enfermagem, pedagogos e professores. Dada à complexidade do tema, é necessário que tais profissionais de fato tenham estudos e experiência no assunto específico e se especializem para atuar de modo satisfatório.

Gardner (1999) já advertia a respeito de medidas inadequadas adotadas por profissionais não capacitados. Frisava que especialmente os magistrados precisam estar devidamente instruídos para enfrentar o problema.

Teceu críticas veementes ao encaminhamento de terapia tradicional para lidar com as famílias em que se constata sinais da Alienação Parental (AP), o que, de certo modo, ainda é algo frequente no Judiciário do Brasil contemporâneo.

Terapia, segundo Gardner, é indicada para quem enxerga em si problemas psicológicos e busca auxílio para superar e mudar.

A grande maioria dos indutores de Alienação Parental é a falsa denúncia de abusos que não satisfaz nenhum desses critérios. E o que é pior: além de não trazer solução alguma, ordenar os indutores de AP e abusos e/ou seus filhos a terapia pode agravar a situação.

É exatamente o que favorece alienadores e falsas narrativas dos sujeitos que promovem violência psicológica por meio de indução de crianças e adolescentes. A terapia de ordem só entra em suas mãos quando eles seguramente contaminaram o processo com suas fantasias.

Ou seja, ao mesmo tempo em que a terapia é processada, o genitor doutrinador segue ignorando as ordens judiciais para efetivar a indução e reconhece que pode fazê-lo com impunidade.

2.7. A NECESSIDADE E OS CUIDADOS DA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR

As medidas interventivas para assegurar direitos, garantias e proteção a crianças e adolescentes, para que possam enfrentar a violência psicológica, são estruturadas a partir da associação da Psicologia com o Direito.

Algo problematizado e discutido permanentemente tanto no meio acadêmico, como nos poderes Judiciário e Legislativo.

Como se evidencia a partir do texto de Gardner transcrito, a terapia mal-empregada atrapalha. Sendo que o autor sequer considera a hipótese não rara de terapias malfeitas, refere-se exclusivamente às mal compreendidas pelo conjunto interdisciplinar.

A origem dessa desorientação pode inclusive ser creditada à forma como surgiram avaliações psicológicas, em contexto vinculado a uma de suas aplicações práticas, a saber, o desenvolvimento dos testes psicológicos.

Não menos importante é o fato de que, por muito tempo, limitou-se a avaliação psicológica à utilização de testes isolados, sem considerar o contexto da aplicação, ou mesmo a necessidade de adaptação das medidas às normas locais (REPPOLD, 2011, p.21-28).

Cada ciência tem linguagem própria e persegue na maioria das vezes objetos distintos. Compatibilizar avaliações e estudos psicológicos ao sistema formal normativo jurídico brasileiro pode consistir em sérios riscos ao direito contemporâneo, notadamente nos aspectos de sua aplicabilidade ou eficácia.

A validade das conclusões, grosso modo, deve ser interpretada sempre com reservas, considerando margem para revisão dos resultados.

Difícilmente não haverá um espectro de incerteza diante de casos concretos.

Isso porque, quando se propõe a tomar decisões jurídicas a partir de estudos e laudos psicológicos, é fundamental se apropriar de seus reais significados, na maioria das vezes em busca de colheita de provas, sob pena de enunciar dificuldades sem ter segurança absoluta de que se está indo pelo caminho certo.

Considerando seu objeto de estudo, é imperioso assinalar que a Psicologia passa a ser susceptível a mal-entendidos quando empregada de maneira a restringir padrões de grandezas analíticas.

Nas ciências naturais, o comprimento, a massa e o tempo, por exemplo, simplesmente possuem unidades-base específicas, a saber: o metro, o quilograma e o segundo.

Ao estudar o comportamento humano, não é possível identificar unidades-base para avaliar personalidade, inteligência, memória, entre outros construtos. Neste contexto, é habitual que existam confusões de terminologias e conceitos, bem como falta de esclarecimentos sobre as práticas profissionais dos psicólogos (ANDRADE & SALES, 2017).

O precursor Gardner faleceu em 2003 e escreveu mais de 40 livros e publicou mais de 250 artigos na área da psiquiatria infantil, legado que estabelece as bases para a disciplina, evidentemente não exaurindo todas as discussões pertinentes ao assunto. Importante ter em vista que o tema é constantemente readaptado, frente às transformações sociais que seguem um redemoinho cultural a exigir permanente reformulação.

O psicólogo dedica grande parte de seus estudos no aprendizado de técnicas e ferramentas para atender clinicamente pessoas que querem soluções para seus próprios problemas emocionais.

Quando se aplica avaliação psicológica, como os estudos requisitados pelo Judiciário, segue-se outro referencial, no intuito, na maioria das vezes, de se avaliar se aquele indivíduo pode ou não prejudicar os outros, especialmente no âmbito da Criminologia.

Para Nunes (2012), avaliação psicológica deveria ser disciplina curricular obrigatória em qualquer curso de Psicologia, tendo em vista ser necessária em toda e qualquer intervenção psicológica.

O psicólogo forense é compreendido como aquele que coleta informações para serem utilizadas pelo Direito (BLACKBURN, 2006).

Em outras palavras, é “disponibilização de informação psicológica com a finalidade de facilitar uma decisão legal”.

De acordo com a demanda que chega ao psicólogo, a ele compete alinhar as suas contribuições ao Judiciário, em construtos da Psicologia Social, Psicologia Clínica, Psicologia Cognitiva, Psicologia de Desenvolvimento, do que se pode concluir que o profissional habilitado para tais avaliações precisa ter muitos anos de estudo, experiência no assunto e permanente revisão e atualização de conceitos e técnicas.

O mérito do trabalho interdisciplinar, que orienta a multidisciplinaridade para que atue de maneira relacionada, é dar ênfase especial às intervenções realizadas por profissionais de diversas áreas, que dialogam claramente entre si.

De tal modo que apresentem contribuições que venham a evitar as ocorrências ou ao menos amenizar os danos que a violência psicológica produz na vida das crianças e dos adolescentes.

CAPÍTULO 3

DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA

A Lei 13.431/2017 fundamenta o conceito lógico da proteção integral a partir da concepção de que crianças e jovens precisam ser preservados de vivenciar várias vezes a violência que, eventualmente, possam ter sofrido.

Regulamenta ainda, o rompimento da impunidade, ao mesmo tempo em que assegura a proteção das vítimas nas suas falas.

De igual sorte, a utilização de mecanismos destinados a coibir a violência psicológica deve ser feita com cautela e moderação nos moldes advertidos pela lei supradescrita, inclusive no que diz respeito à participação da criança ou adolescente na definição da melhor forma de contornar a situação, de modo a evitar a tomada de medidas drásticas que podem trazer prejuízos à vítima, gerando a chamada violência institucional.

Nos processos de inquérito para investigação da denúncia, a lei cogente delega aos órgãos de recepção do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) no que se refere ao atendimento de vítimas e testemunhas de violência, em respeito à função histórica é exercida pela Segurança Pública e o Ministério Público.

A legislação aplicada exhibe incongruências quanto à primazia da proteção integral em detrimento da responsabilização dos abusos e do possível violador, no tocante a priorizar na prática o profissional assistente social e a produção de provas antecipadas.

Define ainda que as crianças e adolescentes, nesta condição ou na qualidade de testemunhas de violência, serão ouvidas, em razão do tato típico a partir da escuta ao indicar que a revelação espontânea será confirmada por tais tipificações.

A farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) confirmam a prática de violência sofrida pelas crianças e adolescentes vítimas de assédio moral e abuso sexual.

JURISPRUDÊNCIAS

SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Decisão

27/10/2022

Estupro de criança ou adolescente em ambiente doméstico deve ser julgado em vara especializada¹¹

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em embargos de divergência julgados nesta quarta-feira (26), que, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra criança e adolescente, prevista no **artigo 23 da Lei 13.431/2017**, os casos de estupro com vítima menor, cometidos no ambiente doméstico e familiar, deverão ser processados e julgados nas varas especializadas em violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

Ao modular os efeitos da decisão, o colegiado definiu que ela se aplicará às ações penais distribuídas após a publicação do acórdão do julgamento. Quanto às ações distribuídas até a data de publicação do acórdão (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva dos tribunais, sejam varas de violência doméstica ou criminais comuns.

O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, afirmou que essa interpretação já havia sido dada no STJ pela ministra Laurita Vaz, no HC 728.173, sendo dela também a proposta de modulação dos efeitos, importante para garantir a segurança jurídica dos processos que estão tramitando.

(...)

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP)

Processo nº 2172174-49.2021.8.26.0000 (Segredo de Justiça)

Classe/Assunto: Correição Parcial Criminal / Estupro de vulnerável

Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa

Comarca: Franca

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 11/12/2021

Data de publicação: 11/12/2021

¹¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/27102022-Estupro-de-crianca-ou-adolescente-em-ambiente-domestico-deve-ser-julgado-em-vara-especializada.aspx>

Ementa: Correição Parcial. Decisão que indeferiu a oitiva de psicóloga que realizou a escuta especializada da vítima. Cabe ao Magistrado a quem a prova é destinada indeferir aquelas que considerarem desnecessárias e impertinentes. Erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais não constatados. Correição parcial indeferida

Processo nº 0014734-05.2020.8.26.0050 (Segredo de Justiça)

Classe/Assunto: Apelação Criminal / Estupro de vulnerável

Relator (a): Gilberto Cruz

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 22/07/2022

Data de publicação: 22/07/2022

Ementa: ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PRELIMINARES – Ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Inocorrência. Magistrada redesignada, cessando a vinculação com o cargo anterior – Nulidade por inobservância do artigo 212 do Código de Processo Penal. Desacolhimento. Vítimas ouvidas nos termos da **Lei nº 13.431/2017** – Recurso em liberdade. Impossibilidade. Presentes os requisitos da prisão preventiva – Recomendação nº 62/2020 do CNJ de natureza administrativa e não jurisdicional. Mera menção à situação de pandemia que não confere, ipso facto, salvo conduto aos violadores da norma penal – Rejeição. MÉRITO – Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura. Declarações das vítimas em harmonia com o conjunto probatório. Negativa do réu isolada – Desclassificação para a infração penal do artigo 215-A do CP. Impossibilidade. Precedentes – Condenação mantida. PENA e REGIME PRISIONAL – Base de cada delito acima do mínimo. Culpabilidade, circunstâncias e consequências. Acréscimo na fração de 1/4. Razoabilidade – Causa de aumento do artigo 226, II, do CP. Exasperação em 1/2 – Crime continuado. Impossibilidade de quantificação das condutas. Aumento na fração máxima ante a reiteração durante os anos de 2007 a 2010 (2/3) – Concurso material de infrações – Regime inicial fechado – Apelo provido em parte para reduzir a pena.

Processo nº 2026251-89.2021.8.26.0000 (Segredo de Justiça)

Classe/Assunto: Correição Parcial Criminal / Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 11/02/2022

Data de publicação: 11/02/2022

Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL – Recurso Ministerial - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de **depoimento especial** em sede de produção antecipada de prova – POSSIBILIDADE – Medida prevista na **lei 13.431/2017** – Indícios de que adolescente de 14 anos à época dos fatos é vítima de violência sexual – Presentes os requisitos necessários

para que seja realizada a sua oitiva na forma de produção antecipada de provas - Ratificada a liminar - CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA. Visualizar Ementa Completa.

Processo nº 2210093-72.2021.8.26.0000 (Segredo de Justiça)

Classe/Assunto: Correição Parcial Criminal / Estupro de vulnerável

Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 26/10/2021

Data de publicação: 26/10/2021

Ementa: Correição Parcial. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de **depoimento especial** em sede de produção antecipada de prova. Medida prevista na **Lei nº 13.431/17**. Criança vítima de crime sexual. Necessidade de coleta das declarações de forma protetiva. Condição de criança suspeita de ser vítima de abuso sexual que é suficiente para que se antecipe a produção da prova testemunhal. Recurso provido. Visualizar Ementa Completa

Processo nº 2290148-44.2020.8.26.0000 (Segredo de Justiça)

Classe/Assunto: Correição Parcial Criminal / Maus Tratos

Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida

Comarca: Lins

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 30/06/2021

Data de publicação: 30/06/2021

Ementa: Correição parcial – Depoimento especial de vítima criança menor de 7 anos e com suspeitas de prática de crime sexual – Adequação e necessidade do depoimento especial (art. 8º e seguintes da **Lei nº 13.431/2017**) bem demonstradas – Comunicado conjunto 1948/2018 da CGJ e da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça – Correição parcial deferida.

Processo nº 2207242-31.2019.8.26.0000 (Segredo de Justiça)

Classe/Assunto: Habeas Corpus Criminal / Estupro

Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 30/10/2019

Data de publicação: 31/10/2019

Ementa: HABEAS CORPUS – Estupro de vulnerável - Insurgência contra decisão que autorizou o **depoimento especial**, pelo fato da vítima ser maior de 18 anos, sem fundamentação – **Lei nº 13.431/17** – Ausência de impugnação específica à época da decisão – Preclusão – Audiência de instrução realizada logo após o depoimento especial, advindo laudo posteriormente – Ausência de prejuízo - Nulidade não

declarada, nos termos do artigo 566 do Código de Processo Penal – Ordem DENEGADA. Visualizar Ementa Completa.

3.1. CONCEITO, CARACTERES E PROCEDIMENTOS

A escuta especializada nos termos da Lei 13.341/2017 permanece escorada de garantia e proteção integral à luz da reflexão histórica.

Tal implicação se reveste das requisições nos ambientes sócio-ocupacionais do assistente social influente junto a Rede de Proteção de Crianças e Adolescentes, a partir de análise bibliográfica e estrutura jurídica e metodológica.

Atuação do psicólogo à luz da ética e da Lei 13.431/2017.

A lei de regência estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Com vistas a esclarecer os principais pontos da lei e informar a categoria sobre os possíveis impactos na atuação profissional, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e os Conselhos Regionais de Psicologia, durante a Assembleia de Políticas da Administração e das Finanças, APAF, realizada em dezembro de 2017, aprovaram Nota Técnica¹² que destaca pontos importantes em termos de avanços, omissões, equívocos e contradições, bem como se apontam necessidades de regulamentação de direitos.

Sublinha a ausência de debates públicos durante a tramitação do projeto (PL 3.792/2015), que deu origem à Lei 13.431/2017. Dada à complexidade da matéria e da amplitude das ações propostas, vez que afetam as políticas de saúde, assistência social, segurança pública, dentre outras, é de se estranhar que não tenha sido realizada nenhuma audiência pública para discutir o projeto de lei e agregar contribuições do movimento social e de pesquisadores.

De acordo com a Nota Técnica do CFP, não há relação clara entre as disposições da Lei 13.431/2017 e os parâmetros para institucionalização e fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, já existente, o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, com a rede de proteção e políticas públicas já implementadas em cada território.

¹² Conselho Federal de Psicologia - Nota Técnica nº 1/2018/GTEC/CG.

A lei se dispõe a criar mecanismos para prevenir e coibir a violência, no entanto não propõe nenhuma estratégia de prevenção. Apesar da fala de um sistema de garantia de direitos, as ações propostas resumem-se a duas: a escuta especializada (acolhimento) e o depoimento especial (produção de prova).

Sendo que a escuta especializada é referida em somente quatro itens (dois artigos, um inciso e um parágrafo) da lei, o depoimento é citado em dezenove itens (seis artigos, oito parágrafos e três incisos).

Ou seja, a preocupação com a produção de prova é destacada. Já o acolhimento não é priorizado.

Dessa análise desdobram-se duas preocupações:

Primeiro, as crianças e adolescentes têm o direito de não serem vítimas e para isso são necessárias ações de prevenção, que em nenhum momento são referidas na lei ou nos documentos divulgados até o momento.

Segundo, quando vítimas de violência, crianças e adolescentes devem ter direito ao acolhimento.

Portanto, a punição e a responsabilização não devem se contrapor à proteção e promoção do desenvolvimento integral.

A inclusão no art. 4º de atos de alienação parental como forma de violência, para os efeitos dessa lei, estende a prática do depoimento especial aos processos que tramitam na vara de família, ou seja, ao contexto do direito civil.

Da mesma forma, a inclusão do bullying estende o depoimento especial às varas da infância e juventude.

3.2. LEI NOVA DESCONSIDERA O MARCO LEGAL

A lei se refere à violência, mas não considera nem dialoga com outras regulamentações já existentes nas políticas de saúde, assistência social, direitos humanos, nem com os planos nacionais.

A ausência de referências e articulações com outro marco legal que tratam da violência, tais como a Lei 13.010/2014 (Lei do Menino Bernardo), SINASE, Plano Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Infantil, Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, entre outros, pode significar entraves à sua implantação.

A lei entra em contradição com previsão no ECA (Art. 100, incisos 11 e 12), com a CDC e com a Resolução 169 do CONANDA, que prevê a possibilidade da

criança e adolescente escolher manifestar-se ou expressar seus pontos de vista, não se tratando, portanto, de uma obrigação.

Deve-se garantir que estes recebam todas as informações necessárias à tomada de decisão que atendam seus interesses.

A rede de proteção é o conjunto articulado de ações, serviços e programas de atendimento, executados por órgãos e entidades que integram o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, destinados à proteção integral.

Esse sistema está organizado em três eixos interdependentes: promoção, defesa e controle social, os quais devem garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, contemplando a atuação de subsistemas de promoção de direitos (políticas públicas), de proteção de direitos (acesso à justiça) e de controle social da efetivação das ações de promoção e defesa.

Importante destacar que a rede de proteção refere-se especialmente aos dois primeiros eixos.

Apesar de não haver um desenho único ou um fluxograma padrão de funcionamento das instituições, é possível apontar alguns serviços ou programas que compõem a rede de proteção.

Integra a rede de proteção todas as políticas públicas de promoção de direitos humanos, tais como: Serviços e políticas de assistência social de proteção social básica e especial; Serviços e Políticas de Saúde; Serviços e Políticas de Educação; Sistema de Atendimento Socioeducativo; Políticas de Proteção de Direitos Humanos.

Também integra a rede de proteção às instituições que devem garantir o acesso a justiça: Poder Judiciário; Ministério Público; Defensoria Pública; Segurança Pública; Conselhos Tutelares; Ouvidorias; Entidades Sociais de Defesa de Direitos.

A atuação da Psicologia na rede de proteção deve estar fundamentada no princípio da proteção integral e na afirmação das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos, estando referenciado no marco conceitual ético político dos Direitos Humanos e no Código de Ética Profissional da Psicóloga e do Psicólogo.

3.3. PREVENÇÃO CONTRA REVITIMIZAÇÃO: PROTOCOLOS

A Lei 14.245/21 trouxe alteração com os Decretos-Leis n os 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da

vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

Surgiu depois da divulgação de imagens de uma audiência de instrução versando sobre crime de estupro em que a vítima, Mariana, teve sua intimidade inutilmente exposta pela defesa.

A lei estabeleceu seu objetivo central que busca reprimir e prevenir a chamada revitimização, ou vitimização secundária, sistema de garantia de direitos tendentes a evitar essa violência contra as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de assédio moral, sobretudo, violência sexual.

Resta dizer que, a Lei nº 13.431/17 e o Decreto nº 9.603/2018 preceituam que a criança ou o adolescente, vítima ou testemunha de violência seja imediatamente atendido sob o manto da proteção humana, de modo integral e célere, dando preferência no mesmo local, para evitar a vitimização.

De modo preventivo, a regra legal busca evitar que a vítima sofra de modo continuado ou repetido atos violentos, após o encerramento efetivo destes, na maioria das vezes quando ela é submetida a processos que levam a reviver a violência ou agressão sofrida.

Nas palavras de Vilela (2005)¹³ “A repetição de caracteres do ciclo de violência leva a criança a vivenciar novamente aspectos da violência que sofreu.”

Nesses processos, não raramente se reproduzem afirmações machistas e questionamentos morais, potencializando o sofrimento das ofendidas.

É a conhecida violência institucional.

O cuidado exigido pela Lei 14.245/21 não é novidade entre os vitimologistas que, norteados por documentos internacionais, alertam para a necessidade se adotar providências para proteger eficazmente vítimas e testemunhas durante o processo.

A lei em comento introduziu os artigos 400-A e 474-A no Código de Processo Penal (CPP), e o art. 81 na Lei 9099/95, amoldando a instrução nos ritos ordinário, do júri e sumaríssimo, com redação semelhante para os três dispositivos.

Embora se mencione prioritariamente os crimes contra a dignidade sexual, a lei cria uma norma paradigma, um procedimento padrão que deve ser seguido sempre: vítima ou testemunha, em qualquer tipo de crime, deve ter seus direitos preservados.

Esse modelo se aplica a toda à persecução penal, e não somente na fase do processo. No que tange ao conteúdo vedado, o inciso I dos artigos 400-A e 474-A no

13 VILELA, Lauez Ferreira (Coord.). Enfrentando a violência na rede de saúde pública do Distrito Federal. Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, (2005);

CPP, e o art. 81 na Lei 9099/95, menciona o legislador, de forma genérica, circunstâncias ou elementos “alheios aos fatos objeto de apuração nos autos”.

Esse inciso só tem sentido se interpretado em conjunto com o “caput”, ou seja, não pode haver referência a dados que importem em ofensa à dignidade ou exponham abusivamente a integridade da vítima e testemunhas.

Não se trata apenas de provas desnecessárias sob o aspecto processual, mas de provas invasivas, desrespeitosas, que importem em desnecessária exposição da vida privada.

Surge uma limitação processual quanto ao conteúdo que poderá ser abordado pelas partes no processo como argumento jurídico ou de autoridade.

O desrespeito merece pronta intervenção do juiz, que determinará riscar as expressões escritas, permitindo extrair certidão da “expressão indigna” para a tomada das medidas cíveis, penais e/ou administrativas cabíveis.

O termo riscado tem cabimento também no processo digital, pois existem meios eletrônicos que permitem a exclusão computadorizada apenas do trecho que contém as palavras. E se a ofensa for praticada em ato oral, o juiz advertirá o ofensor, sob pena de, em se repetindo, ter cassada a palavra.

O legislador, como se percebe, optou por não estabelecer uma sanção processual, ilicitude ou nulidade, para o descumprimento dessa vedação.

Isso não impede, de acordo com o caso concreto, a depender do grau de violação aos direitos fundamentais da vítima e/ou testemunha, rotular a prova produzida pela vítima ou testemunha como imprestável.

Trata-se de norma processual de garantia, de reforço, que tem por finalidade assegurar expressamente o respeito à intimidade e vida privada das vítimas e testemunhas durante a instrução criminal.

Ao mesmo tempo em que cria um dever jurídico para o juiz, constrói o legislador um dever de atenção para os demais atores do processo.

A norma demanda uma atuação diferenciada do Poder Judiciário, mais diligente e proativo, de modo a promover o pronto e efetivo amparo não somente do acusado de um processo-crime, mas também (e com o mesmo grau de preocupação) da vítima, notadamente de crimes contra a dignidade sexual.

Mas quem são os sujeitos processuais no alvo dessa norma?

No processo penal, tradicionalmente, mencionam-se como sujeitos processuais principais: Juiz, Ministério Público (MP) e réu com seu Defensor.

Como partes: MP, réu e Defensor. Aparentemente, o legislador incluiu Ministério Público, réu e Defensor no conceito de partes (sujeitos processuais

principais) e os demais como sujeitos processuais, Juiz (sujeito processual principal), órgãos auxiliares, peritos (sujeitos processuais secundários).

A Lei 14.245/21 resolveu alterar o crime do art. 344 do Código Penal (CP), nele incluindo parágrafo único, majorando a pena de 1/3 até a 1/2 se o processo em que ocorrer a coação envolver delito contra a dignidade sexual.

Por fim, quando se discute a responsabilidade penal dos sujeitos processuais por ações ou omissões ocorridas na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual de vítima mulher, enxerga-se, com mais ênfase, o delito do art. 147-B do CP (violência psicológica).

3.4. CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS:

Psicólogos e Assistentes Sociais.

O psicólogo interessado em atuar como Perito Judicial deve se submeter a curso de capacitação para conhecer os aspectos técnicos da atividade na área forense como também extraforense, podendo exercer o mister sem prestar concurso público.

Necessário ter o curso superior na área da Psicologia e registro no conselho de classe, como Conselho Regional de Psicologia (CRP). Não é necessário curso, concurso, ser membro de instituto, conselho ou associação de peritos.

É cada vez maior a participação do profissional da Psicologia no contexto do Judiciário. O Psicólogo Jurídico diferencia-se na categoria não só pelo contexto em que está inserido, mas pela sua técnica especializada, a qual exige capacitação e conhecimento da ciência jurídica, conquista profissional que o qualifica e o restringe.

Na prática, o encontro das linguagens da Psicologia e do Direito exige muitos cuidados. No âmbito do judiciário e diante da ótica de cada ciência, os conflitos humanos são realidades que produzem diferentes questionamentos. Onde a visão do todo pode ficar comprometida, camuflando-se por um discurso social e uma incompreensão semântica, em que a verdade dos fatos juridicamente relevantes se perde.

E assim, falando línguas diferentes, erros inferenciais podem ser produzidos e as informações distorcidas, acarretando falhas interpretativas da qual ninguém se dá conta, a não ser, claro, a vítima, o autor e o grupo social em que se inserem (SOUZA, 2014).

Para tanto, é necessário compreender as visões e os objetivos do Direito e da Psicologia, seus fundamentos, princípios e matrizes teóricas.

Para a aplicação prática efetiva é necessário interpretar as diferenças. Um breve estudo axiológico permite demonstrar a diferença do Direito finalista e da Psicologia causalista, um pertencendo ao mundo do dever ser (mundo ideal), e a outra do ser (realidade social).

Mundos aparentemente estranhos, em que o ser humano é o ator principal.

Primeiramente, há de se considerar que a intervenção psicológica e a intervenção judicial são diferenciadas.

Ao se inserir em um contexto jurídico, não terapêutico, o psicólogo pode enfrentar um problema de identidade, tornando sua atuação inadequada.

Observa-se, por outro lado, que o Direito não opera com conjecturas, não pode o juiz proferir decisão por mera presunção. A certeza da autoria dos fatos e da culpabilidade do agente é necessária, as responsabilidades dependem de provas, as quais precisam ser firmes e seguras a ponto de ensejar a decisão.

O problema então é: o que são provas para a Psicologia e para o Direito?

E, como o profissional da psicologia pode auferir valor à prova jurídica?

Qual o espaço ocupado por esse profissional e como considerar sua participação no sistema jurídico, considerando que a Psicologia Jurídica só existe a partir de um sistema jurídico?

Diante do dilema, é imperioso intercambiar princípios jurídicos e teorias psicológicas. Abordar leis e doutrinas, esclarecendo a lógica das provas, o significado dos indícios e vestígios como verdade real.

A atuação do Psicólogo Jurídico é bem delicada quando se presta a atuar diretamente na busca da prova como verdade objetiva, tendo em vista o que é verdade para o Direito, quando a conduta humana é o ponto de referência das investigações.

Pode-se afirmar que entre os maiores objetivos específicos da atuação do psicólogo no contexto judiciário estão a descrição da realidade jurídica através do olhar psicológico e social, a descrição da realidade psicológica e social por meio do olhar jurídico, comparar a visão dos Juízes e dos Psicólogos e, por último, identificar na prova objetiva os elementos subjetivos da investigação.

Ou seja, o Psicólogo tem mais perspectiva para suscitar dúvidas a partir das certezas judiciais, do que aproximar certezas a partir das dúvidas já existentes no ponto de vista judicial.

Psicologia trabalha a questão da subjetividade e da complexidade. A questão da subjetividade alcança os próprios psicólogos e os processos que envolvem as identidades sociais deles.

Fatores sociais vêm contribuindo para isso, e a Psicologia vem se apresentando como uma ciência fragmentada que possui linhas de conhecimento diferentes e divergentes (NASCIMENTO, MANZINI e BOCCO, 2006).

Trindade (2009) sustenta que a Psicologia tem um longo passado e uma curta história. Afirma que é muito jovem e que fala muitas línguas.

No Brasil, a profissão de psicólogo foi regulamentada somente em 1962, pela Lei 4.119. Diferentemente do que era quando surgiu como ciência independente (final do século XIX), o foco atual é compreender o sujeito biopsicossocial e sua rede complexa que envolve áreas diferentes, transdisciplinares.

Observa-se, então, o surgimento de “projetos que tomam a própria prática do psicólogo como questão” (NASCIMENTO, MANZINI e BOCCO, 2006 p. 15).

A Psicologia Jurídica na prática é um campo a ser explorado e construído. Sabaté (1980, apud Trindade, 2009 p. 24), estabelece três grandes caminhos para o que chamou de método psicojurídico, são eles:

A Psicologia do Direito, cujo objetivo é explicar a essência do fenômeno jurídico, isto é, a fundamentação psicológica do direito uma vez que todo o direito está repleto de conteúdos psicológicos.

Essa tarefa de investigação psicológica do direito recebeu a denominação de psicologismo jurídico.

A Psicologia no Direito, que estuda a estrutura das normas jurídicas enquanto estímulos vetores das condutas humanas e, nesse aspecto, a psicologia no direito é uma disciplina aplicada e prática.

A Psicologia para o Direito, a psicologia jurídica como ciência auxiliar do direito, tal como a medicina legal, a engenharia legal, a economia, a contabilidade, a antropologia, a sociologia e a filosofia, entre outras.

Diante da proposta de pesquisa, fazem-se necessárias algumas conceituações que podem parecer elementares ao olhar jurídico, é o cerne das distorções interpretativas ocorridas entre a Psicologia e o Direito: a falta do enfoque jurídico. Caires (2003, p. 30) relata sua experiência de atuação como psicóloga na área jurídica, ressaltando que:

A dificuldade em perceber que o esforço em me fazer entender, esmiuçando as correlações clínicas, neurofuncionais e psicodinâmicas, não era nem louvável e sequer sinal de competência e, pior, gerava entendimentos confusos e passíveis de distorção por profissionais solicitantes do exame.

Assim, a autora descreve e reforça a necessidade do conhecimento jurídico para a prática da Psicologia Jurídica. O advento das relações interdisciplinares

constitui o grande alicerce do progresso das ciências humanas, relevantemente destacado nas considerações de Caires (2003) e Trindade (2009).

A humildade e a modéstia epistemológicas têm sido faltantes na Ciência Jurídica, mas também a Psicologia tem se ressentido de sabedoria histórica.

Nesse particular, a Psicologia tem claudicado de forma persistente na medida em que não tem calado onde é incapaz de falar ou, pelo menos, não tem calado quando ainda é incapaz de falar. De outro lado, tem fraquejado toda vez que não apresenta a necessária profundidade e consistência filosófica, sucumbindo ao universo da cultura, da reflexão, e, particularmente, do pensamento crítico (SOUZA, 2014).

Considerando que é no contexto do Direito que a Psicologia Jurídica se realiza, torna-se necessário compreender esse contexto. Não isoladamente, mas conjuntamente com os operadores do direito, intercambiando. Para tanto, é preciso conceituar o encontro da Psicologia com o Direito.

Encontro que na prática favorece o desafio da objetividade científica e da realidade jurídica, capaz de afastar o olhar terapêutico e lançar um olhar investigativo sobre o fato jurídico.

Já o Assistente Social que atua na área forense tem como papel fundamental realizar estudos sociais e sistematizá-los através de laudos, relatórios e pareceres com vistas a instruir socialmente processos, sentenças e decisões judiciais.

Sua manifestação no processo depende da solicitação do magistrado. A capacitação desse profissional visa orientá-lo para instrumentalizar as ações desenvolvidas como Perito Judicial, com reflexos sobre o exercício funcional com enfoque na Perícia Social através de estudo social, laudo social e parecer social.

Somente aquele que possui curso de Assistente social pode exercer essa atividade, deverá ainda, estar com a carteira de habilitação do Cress do Estado e ser aprovado na solicitação do Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO

A Lei 13.431/2017 estabelece a proteção integral a partir de crianças e jovens por serem vulneráveis e dependentes de proteção, em razão da exposição notória ao assédio moral e violência sexual, delitos ratificados na farta jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça (STJ) e também no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

O artigo 7º em espeque trata da escuta especializada ao estabelecer o procedimento de entrevista sobre a questão da violência, e limita ao máximo o relato necessário para cumprir o intento da lei.

O depoimento especial está previsto no artigo 8º e aborda a oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

A admissão do artigo 4º inciso II, “b” trata da alienação parental como forma de violência psicológica, para os efeitos dessa lei, estende a prática do depoimento especial aos processos que tramitam na vara de família no âmbito do direito civil.

Inclui-se também a figura do Bullying que estende ao depoimento especial as varas da infância e da juventude.

A lei criou mecanismos para combater e restringir a violência, no entanto, não trouxe estratégias efetivas para a prevenção.

O sistema de garantia de direitos se resume na escuta especializada (acolhimento) composta por quatro itens (dois artigos, um inciso e um parágrafo) da lei e o depoimento especial (produção de prova) é citado em dezenove itens (seis artigos, oito parágrafos e três incisos).

Decerto que a preocupação com a produção de prova é avultada. Já o acolhimento não revela ser prioridade.

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente esculpidos na lei 13.431/2017 visam à proteção do bem-estar e o melhor interesse de crianças e adolescentes.

Na elaboração desta lei foi notado um fato curioso: a ausência de debates públicos durante a tramitação do Projeto de Lei nº 3.792/2015), que deu origem à Lei 13.431/2017.

Dada a complexidade da matéria e a amplitude das ações propostas, vez que afetam as políticas de saúde, assistência social, segurança pública, dentre outras, é

de se estranhar que não tenha sido realizada nenhuma audiência pública para discutir o projeto de lei e agregar contribuições dos movimentos sociais e de pesquisadores.

Este diploma legal institui mecanismos preventivos, com foco na segurança, capaz de intimidar e impedir violência em face dos vulneráveis, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, e demais dispositivos jurídicos, Convenção sobre os Direitos da Criança e protocolos adicionais, Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e outros diplomas internacionais.

A Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 impõe, em seu artigo 19, 1, os limites dessa proteção, em benefício da criança e adolescente contra os maus tratos, explorações diversas, atos repudiados pela lei.

O abuso psicológico sobre o vulnerável recebe atenção internacional com crescente tomada de consciência, e promove a sensibilidade de profissionais e do público em geral. É um acontecimento mundial que avança nos continentes em diversos modelos culturais, sociais, ideológicos ou geográficos, que se mantém silenciado.

A Convenção de Haia¹⁴ aborda os aspectos civis acerca do sequestro internacional de Crianças, de 1980, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14/04/2000. Os pais, não guardiães, inconformados com a atribuição da guarda da mãe, sequestravam seus próprios filhos, revelado na maior parte dos casos.

Cada vez mais frequentes, esses casos denunciavam o ilícito familiar da alienação parental, onde os pais revoltados, em revanche, subtraíam seus filhos, iam morar fora do país de origem.

Esse fenômeno da alienação parental tem hoje como principal sujeito ativo a mãe que foge com seus filhos, por vários motivos, quer familiares, como também profissionais, na tentativa de impedir o contato com o pai.

O Brasil segue a doutrina da proteção integral, e se escora nos princípios estabelecidos pelas convenções assumidas em organismos internacionais, cujo apoio sobrevém também da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959.

É dever de cautela o exercício à proteção integral da criança e adolescente, em razão da sua fragilidade pessoal e social, falta de preparo emocional, não ser dotado de estrutura mínima racional necessária para sua defesa individual, em face dos abusos que sofrem junto à conduta hostil de um eventual agressor.

¹⁴ Convenção de Haia – Dec. 3.413/2000.

A lei 8.069/90 modifica a visão sobre as crianças e adolescentes, que passam de meros “objetos” de intervenção do Estado a “sujeitos de direitos e cidadãos plenos”, uma mudança substancial em prol da proteção integral.

Estabelece nos artigos 5º, 17, 18, 18-A, parágrafo único, inciso II, e 232, o objetivo de atender ao superior interesse da infância brasileira e protegê-la quando considerada em situação de risco em seu desenvolvimento, de acordo com o esperado para sua faixa etária. À luz do artigo 2º, considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Já a lei 13.341/2017 estabelece um marco legal, em consonância com o ordenamento jurídico, provido de garantia consubstanciada ao direito da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência, aprimorando mecanismos de proteção previstos na lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Com isso, se preserva o arcabouço jurídico de proteção integral supramencionado com vista ao anseio de afastar os abusos contra os vulneráveis.

Do mesmo modo, dentro da legalidade, esse mecanismo coíbe a violência psicológica com prudência, no tocante a participação da criança ou adolescente, na tentativa de se evitar a violência institucional.

Na fase de inquérito, os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) investigam as denúncias, e essas funções são exercidas pela Segurança Pública e Ministério Público, para atender as vítimas e testemunhas de violências.

A referida lei prevê uma nova sistemática processual ao instituir o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, a partir da alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o intuito de protegê-los quando estiverem em condição de risco iminente de violência, devem estes, serem ouvidos com extrema cautela em audiência, seja durante a escuta especializada e também no depoimento especial.

A escuta especializada (acolhimento) dá-se mediante entrevista acerca da possibilidade de violência contra a criança ou adolescente, com interesse de proteção e cuidado da vítima sob direção das instituições formadas por conselhos tutelares, serviço de assistência social, profissionais da rede de ensino e saúde, entre outros.

Já o depoimento especial (produção de prova) destaca a oitiva da vítima, criança ou adolescente, diante da autoridade policial ou judiciária, trazendo ao cerne da questão o caráter investigativo, visando apurar possíveis situações de violência conforme depreende o artigo 12 da própria Lei.

A regra jurídica impõe tais procedimentos e deve ocorrer num espaço acolhedor, no qual se respeite a privacidade da vítima ou testemunha, resguardando-a de qualquer contato com o possível agressor ou pessoa que lhe apresente ameaça ou constrangimento.

Portanto, a escuta especializada é mecanismo jurídico criado para prevenir e restringir a violência que é considerada uma estratégia de prevenção..

Atua nessa jornada laboral complexa e árdua o psicólogo forense, quer seja nas entrevistas, assim, como também, na emissão de laudos técnicos.

De acordo com a Nota Técnica do CFP, não há relação clara entre as disposições da Lei 13.431/2017 e os parâmetros para institucionalização e fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente já existente. Entre o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes e a rede de proteção e política pública praticada em cada território.

Apesar da fala de um sistema de garantia de direitos, as ações propostas resumem-se na escuta especializada e no depoimento especial.

Primeiro, as crianças e adolescentes têm o direito de não serem vítimas e para isso são necessárias ações de prevenção, que em nenhum momento são referidas na lei ou nos documentos divulgados.

Segundo, quando vítimas de violência, crianças e adolescentes devem ter direito ao amparo institucional. Portanto, a punição e a responsabilização não devem se contrapor à proteção e promoção do desenvolvimento integral.

A doutrina estabelece que a proteção integral deve assegurar aos menores a condição de sujeitos de direitos e de prioridade absoluta.

Os Órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, juntamente com os Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e as entidades não governamentais, atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos e saúde da criança e adolescente.

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a nova metodologia e reorganização processual com base na lei, objeto da pesquisa, que busca enfrentar este desafio que é a proteção integral da criança e adolescente, em que se recorre às ciências médicas forenses, busca conciliar a abordagem psicológica com a jurídica, e a possibilidade de traçar uma linha conceitual mais fidedigna na procura de evidências importantes em um processo sistematizado.

Ademais, a lei em análise confere protagonismo aos agentes de saúde, ao colocá-los na linha de frente ao procedimento. Entretanto, a atuação dos médicos,

psicólogos e assistentes sociais na escuta especializada perpassa por princípios éticos fundamentais das profissões que impõem responsabilidades.

O foco dado à pesquisa foi no sentido de promover e ampliar a discussão no âmbito acadêmico, com aprofundamento do tema que deve buscar soluções adequadas, urgentes e justas.

.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, C. D.; ASSIS, S. G., A (in)visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar, Rio de Janeiro (RJ): Cad. Saúde Pública, n.27 maio, (2011): p.706-854.

ANDRADE, J.M.; SALES, H.F.S., A Diferenciação entre Avaliação Psicológica e Testagem Psicológica: Questões Emergentes em Avaliação Psicológica, Aspectos Teóricos e Práticos; Manuela Ramos Caldas Lins e Juliane Callegaro Borsa (Organizadoras), Petrópolis (RJ): Ed. Vozes, (2017), p.9.

BATSCHE, G. M.; KNOFF, H. M., Bullies and their victims: understanding a pervasive problem in the schools. *Schools Psychology Review* n.23(2), (1994), p.165-174.

BARBOZA G.E.; SCHIAMBERG L.B.; OEHMKE J.; KORZENIEWSKI S.J.; POST L.A.; HERAUX C.G., Individual characteristics and the multiple contexts of adolescent bullying: an ecological perspective. *J Youth Adolescence* n. 38(1): (2009), 101-121.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. www.planalto.gov.br. Acesso em 10/02/2022.

BRASIL. Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 17/01/2022.

BRASIL. Lei 8.080/90 que criou o Sistema Único de Saúde: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 17/01/2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha). Acesso em 17/01/2022. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Brasileiro. Acesso em 17/01/2022. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Acesso em 17/01/2022. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm.

BRASIL. Lei 13.431 de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em 19/2/2022.

BRASIL. Lei 13.431 de 4 de abril de 2017. Brasília: Senado Federal, 2017. <https://legis.senado.leg.br/norma/17674073>. Acesso em 19/2/2022.

BRASIL. Lei Nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em 17/01/2022.

_____, Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais. <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 14/12/2021.

_____, Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, foi promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14/04/2000. Acesso em 14/12/2021. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm.

_____, Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989 estatui em seu artigo 19: acesso em 7/11/2021. <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

_____, Declaração dos Direitos da Criança, de 1959. <https://relacoesexteriores.com.br/dia-declaracao-direitos-da-crianca/>. Acesso em 14/12/2021. Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000.

_____, Resolução 40/34 da ONU prevê na Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas que: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>. Acesso em 14/12/2021.

_____, Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm.

BEANE, A.. Proteja o seu filho do Bullying. Impeça que ele maltrate os colegas ou seja maltratado por eles. Rio de Janeiro (RJ): Ed. Best Seller, (2010), p.18-19.

BLACKBURN, R., Relações entre Psicologia e Direito, In: A.C.FONSECA, M.R.SIMÕES, M.C.T.SIMÕES & M.S.PINHO (eds.), Psicologia Forense, Coimbra, Portugal: Editora Almedina, (2006), p.25-49

BOWES L.; ARSENEAULT L.; MAUGHAN B, TAYLOR A.; CASPI A.; MOFFITT T.E.. School, neighborhood, and family factors are associated with children's bullying involvement: a nationally representative longitudinal study. *J. Am. Acad. Child Adolesc. Psychiatry*, n.48(5) (2009); p.545-553.

BRASSARD, M.R.; HART S.N.; HARDY D.B., The psychological maltreatment rating scales. *Child Abuse Negl* n.17 (1993), p.715-729.

CASTRO, E. G; MACEDO, S. C., Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças, *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, (2019), p.1214-1238.

CASTRO, M. G., Violências, juventudes e educação: notas sobre o estado de conhecimento. *Revista Brasileira de Estudos*, 19(1), 5-28. (2002) Acesso em 27 dezembro, 2021, em http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev_inf/vol19_n1_2002/vol19_n1_2002_1artigo_5_28.pdf.

CAIRES, Maria Adelaide de Freitas. *Psicologia Jurídica, implicações conceituais e aplicações práticas*. São Paulo: Vetor, 2003.

CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, (2007), p.29.

CLAUSSEN, A.H.; CRITTENDEN, P.M., Physical and psychological maltreatment relations among types of maltreatment. *Child Abuse Negl* n.15 (1991), p.5-18.

CUERVO V.; ALBERTO A.; MARTÍNEZ C.; ALONSO E.; ACUÑA T.; MARGARITA G., Diferencias en la situación socioeconómica, clima y ajuste familiar de estudiantes con reportes de bullying y sin ellos. *Psicol Caribe* n. 29(3): (2012); p.616-631.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral, GARCIA MENDES, Emílio (coord) Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 9ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIAS, Maria Berence. Manual de Direito das Famílias. 12ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, (2017); p. 23.

DIGIÁCOMO, Murillo José, Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba (PR).. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 7ª Edição (2017).

FANTE, Cleo. Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2ª edição. Campinas (SP): Ed. Verus, (2005), p.18.

FERNANDOPULLE, S., FERNANDO, D., Development and initial validation of a scale to measure emotional abuse among school children aged 13-15 years in Sri Lanka. *Child Abuse Negl* n.27 (2003), p.1087-1099.

FOSTER H.; BROOKS-GUNN J., Neighborhood, family and individual influences on school physical victimization. *J Youth Adolescence* n.42(10): (2013); p.1596-1610.

FOUCAULT, M., Sobre a arqueologia das ciências. Resposta ao Círculo de Epistemologia. Em: *Ditos e Escritos II*. Rio de Janeiro (RJ): Ed. Forense Universitária, (2000), p.83-118.

FRIEDLANDER, S. & WALTERS, M., When a child rejects a parent: Tailoring the intervention to fit the problem. *Family Court Review*, n.48, (2010), p.98–111.

GARBARINO J., GUTTAMANN E., SEELEY J.W., The psychologically battered child. San Francisco (USA): Jossey-Bass Publishers; (1986).

GARBARINO J., Psychological child maltreatment. A developmental view. *Prim Care* n.20, (1993); p.307-315.

GARBER, B.D., Parental alienation and the dynamics of the enmeshed parent–child dyad: adultification, parentification, and infantilization family court review, *Association of Family and Conciliation Courts* © 2011 n.2(49), (2011), p.322–335.

GARDNER, R. A., *The Parental Alienation Syndrome. A Guide for Mental Health and Legal Professionals*, 2nd Edition Creative Therapeutics Inc., Creskill, New Jersey 07626-0522, USA (1999).

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? (2002) - Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em:

- <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-ivtem-equivalente>>. Acesso em: 22 mai. 2022,
- GUIRGUIS W.R. Physical indicators of emotional abuse in children. *BMJ* n.2 (1979); p.1290.
- HAMARMAN, S.; POPE, K.H.; CZAJA, S.J., Emotional abuse in children: variations in legal definitions and rates across the United States. *Child Maltreat* n.7 (2002); p.303-333.
- HART, S.N., A major threat to children's mental health. *Psychological maltreatment. Am Psychol* n.42 (1987); p.160-165.
- JELLEN, L.K., MCCARROLL, J.E., THAYER L.E., Child emotional maltreatment: a 2-year study of US Army cases. *Child Abuse Negl* n. 25 (2001), p.623-39.
- JOHNSTON, J. R., WALTERS, M. G., & OLESEN, N. W., Is it alienating parenting, role reversal or child abuse?: A study of children's rejection of a parent in child custody disputes. *Journal of Emotional Abuse* n.5(4), (2005), p.191–218.
- KRAMIS, V., Child psychological maltreatment in Palestinian families. *Child Abuse Negl* n.24 (2000).
- KRUG, E.G.; DAHLBERG, L.L.; MERCY, J.A.; ZWI A.B.; LOZANO R.. Relatório mundial sobre violência e saúde. Geneva, Suíça: Organização Mundial da Saúde, (2002).
- LAMY, Marcelo. Metodologia da Pesquisa: técnicas de investigação, argumentação e redação, 2ª ed. Revisão atualizada e ampliada. São Paulo: Matrioska Editora, 2020.
- LEAL, Fabio Gesser; SABINO, Rafael Giordani; SOUZA, Klauss Corrêa de. Comentários à lei da escuta protegida: lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Florianópolis: Conceito Editorial, (2018), p. 53.
- LEME, R. S., & BASTOS, A. T. (2020). Insuficiência da Perícia Psicossocial e os Reflexos na Saúde da Criança e do Adolescente. *Revista Jurídica*, pág. 13. Da FA7, 17(1), 13-28. <https://doi.org/10.24067/rjfa7;17.1:829>.
- LEPISTO S.; LUUKKAALA T.; PAAVILAINEN E., Witnessing and experiencing domestic violence: a descriptive study of adolescents. *Scand J Caring Sci* n. 25(1), (2011), p.70-80.
- LISBOA, Carolina; WENDT, Guilherme; PUREZA, Juliana (Org.). Mitos e Fatos sobre o Bullying – orientação para pais e profissionais. Novo Hamburgo (RS): Ed. Sinopsys, (2014), p.16.
- LOW S.; ESPELAGE D., Differentiating cyber bullying perpetration from non-physical bullying: commonalities across race, individual, and family predictors. *Psychology of Violence* n. 3(1): (2013), p.39-52.
- MALTA D. C.; SILVA M. A. I.; MELLO F. C. M.; MONTEIRO R. A.; SARDINHA L. M. V.; CRESPO C.; PORTO D. L.; SILVA M. M. A.; Bullying nas escolas brasileiras: resultados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), 2009. *Cien Saude Colet* n.15(Supl. 2), (2010), p. 3065-3076.

MARTÍNEZ, N. Z. *La alienación parental y el proceso de la padrectomía*. Revista Cubana De Psicología. Cuba, (2008) p.57-62.

DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: Realidade difícil de ser reconhecida*. In: **Incesto e a síndrome da alienação parental** 4ª Ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

MINAYO, M. C. S., *A inclusão da violência na agenda da saúde: trajetória histórica*, *Ciência & Saúde Coletiva*, n.11(Sup): (2007), p. 1259-1267.

MORAN, P.M.; BIFULCO, A.; BALL, C.; JACOBS, C.; BENAİM, K., *Exploring psychological abuse in childhood: I. Developing a new interview scale*. *Bull Menninger Clinic* n.66 (2002), p. 213-40.

NASCIMENTO, Maria Livia; MANZINI, Juliane Macedo; BOCCO, Fernanda. *Reinventando as Práticas Psi*. *Psicologia & Sociedade*, 18 15-20, 2006, <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n1/a03v18n1.pdf>.

NUNES, M.F.O, MUNIZ, M., REPPOLD, C.T., FAIAD, C., BUENO, J.M.H & NORONHA, A.P.P. *Diretrizes para o ensino de avaliação psicológica* *Avaliação Psicológica*, 11 (2), (2012), p.309-316.

O'HAGAN, K.P., *Emotional and psychological abuse: problems of definition*. *Child Abuse Negl* n.19 (1995), p.449-461.

OLDMAN, D., *Adult-child relations as class relations*. In: *QVORTRUP, J. (Org.). Childhood matters: social theory, practice and politics*. Avebury: Aldershot, 1994. p.43-58.

OLIVEIRA, D. S. *Mulheres expulsivas*. Em: *III Encontro de Psicólogo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro. Divisão de Psicologia da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital (org.) - Rio de Janeiro (RJ): DIAG - Divisão de Artes Gráficas do TJERJ, (2003), p. 13-17.

OLIVEIRA, W. A; SILVA, J.L.; SAMPAIO, J.M.C. & SILVA, M.A.I, *Saúde do escolar: uma revisão integrativa sobre família e bullying*, Departamento de Enfermagem Materno Infantil e Saúde Pública, Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo (USP), Ribeirão Preto (SP), (2015).

OLWEUS, D.. *Bullying in schools: what we know and what we can do*. London: Blackwell, (1993).

O'NEILL, O. *Children's rights and children's lives*. *Ethics*, Berkeley, v.98, n.3, abr.1988, p.445-463.

PINHEIRO F.M.F.; WILLIAMS L.C.A., *Violência intrafamiliar e intimidação entre colegas no ensino fundamental*. *Cad.Pesqui* n.39(138): (2009), p.995-1018.

PORTO, Andrio Albiere, RICHTER, Daniela. *O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero?*. *Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea* (2015).

POVEDANO A, JIMÉNEZ T, MORENO D, AMADOR L-V, MUSITU G. Relación del conflicto y la expresividad familiar con la victimización en la escuela: el rol de la autoestima, la sintomatología depresiva y el género de los adolescentes. *Infancia y Aprendizaje* n. 35(4): (2012); p.421-432.

QUINTANILHA, Clarissa Moura. Um olhar exploratório sobre a percepção do professor em relação ao fenômeno bullying. Disponível em: <http://www.ffp.uerj.br/arquivos/dedu/monografias/cmq.2.2011.pdf>. Acesso em 03/11/2021.

QVORTRUP, J. O Trabalho escolar infantil tem valor? A colonização das crianças pelo trabalho escolar. In: CASTRO, L. R. (Org.). *Crianças e jovens na construção da cultura*. Rio de Janeiro: NAU, Faperj, 2001. p.129-152.

REPPOLD, C.T., Qualificação da avaliação psicológica: critérios de reconhecimento e validação a partir dos direitos humanos. In: Conselho Federal de Psicologia. *Ano da avaliação psicológica: textos geradores*, Brasília: Conselho Federal de Psicologia, (2011), p.21-28.

ROMANI F.; GUTIÉRREZ C., *Auto-reporte de victimización escolar y factores asociados en escolares peruanos de educación secundaria*, año 2007. *Rev. peru. Epidemiol* n14(3), (2010), p.1-9.

ROMANÍ F.; GUTIÉRREZ C.; LAMA M., Auto-reporte de agresividad escolar y factores asociados en escolares peruanos de educación secundaria. *Rev. peru. Epidemiol* n.15(1): (2011), p.1-8;

ROSEMBERG, F.; MARIANO, C., S., L., *A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança: Debates e Tensões*, *Cadernos de Pesquisa*, v.40, n.141, set./dez. 2010, p.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. rev. atual. – Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado Editora, (2009). p. 121;

SCHNEIDER, M.W.; ROSS, A.; GRAHAM, C.; ZIELINSKI, A., Do allegations of emotional maltreatment predict developmental outcomes beyond that of other forms of maltreatment? *Child Abuse Negl* n.29 (2005), p.513-32.

SCHOEMAKER, C.; SMIT. F.; BIJL, R.B.; VOLLEBERG, W.A.M., Bulimia nervosa following psychological and multiple child abuse: support for the self-medication hypothesis in a population-based cohort study. *Int J Eat Disord* n.32, (2002), p.381-388.

SENTENAC M.; GAVIN A.; ARNAUD C.; MOLCHO M.; GODEAU E.; NIC GABHAINN S., Victims of bullying among students with a disability or chronic illness and their peers: a cross-national study between Ireland and France. *J Adolesc Health* p.48(5): (2011), p.461-466.

SOUZA, C. M., *Psicologia jurídica: encontros e desencontros em sua prática*, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2014;

SEVDA A.; SEVIM S., Effect of high school students' self concept and family relationships on peer bullying. *Ver Bras Promoç Saúde* n.25(4): (2012), p.405-412.

SHAFFER, A.; YATES, T.M.; EGELAND, R., The relation of emotional maltreatment to early adolescent competence: developmental processes in a prospective study. *Child Abuse Negl* n.33, (2009), p.36-44.

SILVA, A. B. B., *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro(RJ): Objetiva, (2010), p.187.

SIROTA, R., *Emergência de uma Sociologia da Infância: evolução do objeto e do olhar*. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n.112, mar. 2001, p.7-31,.

SOUSA, A. M. & SAMIS, E. M., *Conflitos, diálogos e acordos em um Serviço de Psicologia Jurídica*. Em: BRITO, L. M. T. (org.). *Famílias e separações: perspectivas da psicologia jurídica*. Rio de Janeiro(RJ): Ed.UERJ, (2008), p.113-136.

TEISL M.; ROGOSCH F.A.; OSHRI A.; CICCHETTI D., Differential expression of social dominance as a function of age and maltreatment experience. *Dev Psychol* n.48(2): (2012), p.575-588.

TORTORELLI M.F.P.; CARREIRO L.R.R.; ARAÚJO M.V.; *Correlações entre a percepção da violência familiar e o relato de violência na escola entre alunos da cidade de São Paulo*. *Psicol. teor. prat* n.12(1); (2010); p.32-42.

TORTOSA, B.G.; MECINAS, L. M.; MARTÍNEZ, L. B.; Alfaro, T. M.; *Acoso Escolar*, In: *El éxito del esfuerzo el trabajo colaborativo (estudio de casos) coordinadores: ROJAS, Dr. D. G.; RUIZ, Dra. A. P.; Cuenca (España): Ediciones de Universidad de Castilla – La Mancha*, (2010), p.06-26.

TOTURA C.M.W.; MACKINNON-LEWIS C.; GESTEN E.L.; GADD R.; DIVINE K.P.; DUNHAM S.; KAMBOUKOS D., *Bullying and victimization among boys and girls in Middle School: the influence of perceived family and school contexts*. *The Journal of Early Adolescence* n.29(4): (2009), p.571-609.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

URIBE A.F.; ORCASITA L.T.; GOMÉS E.A., *Bullying, redes de apoyo social y funcionamiento familiar en adolescentes de una institución educativa de Santander, Colombia*. *Psychol av discip* n.6(2): (2012), p.83-99.

VILELA, LAUREZ FERREIRA (Coord.). *Enfrentando a violência na rede de saúde pública do Distrito Federal*. Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, (2005);

VON MAREES N.; PETERMANN F., *Bullying in German Primary Schools gender differences, age trends and influence of parents' migration and educational backgrounds*. *School Psychology International* n.31(2): (2010), p.178-198.

WERNER, J.; WERNER, M.C.M., *Direito de Família e Psiquiatria Forense da Criança e do Adolescente*. In: *Taborda JJV, Abdalla Filho E, Chalub M. Psiquiatria Forense*. Porto Alegre (RS): Artmed, 2ªed; (2012).

YANG S.J.; STEWART R.; KIM J.M.; KIM S.W.; SHIN I.S.; DEWEY M.E.; MASKEY S.; YOON J-S., *Differences in predictors of traditional and cyber-bullying: a 2-year*

longitudinal study in Korean school children. *Eur Child Adolesc Psychiatry* n. 22(5): (2013), p.309-318.

ZAINE, I.; REIS, M. de J. D.; PADOVANI, R. da C.; Comportamentos de bullying e conflito com a lei, Pontifícia Universidade Católica (PUC), Campinas (SP): *Estudos de Psicologia* n. 27(3), (2010), p.375-382.